ITEM DE PAUTA	**7.1**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Esclarecimentos e debate sobre a proposta de revisão da Resolução 51 e discussão sobre políticas de reconhecimento da profissão como subsidio à Consulta Pública aberta pelo CAU/BR entre os dias 19 e 29 de agosto.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPEMG Nº 002.7.1/2021

Proposta de revisão da Resolução 51 e discussão sobre políticas de reconhecimento da profissão como subsidio à Consulta Pública aberta pelo CAU/BR;

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, extraordinariamente, no dia 26 de agosto de 2021, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o art. 29, inciso II, do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes a ensino e formação, ética e disciplina, e exercício profissional, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR;

Considerando a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, e em seu art. 2º estabelece as atividades, atribuições e campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas;

Considerando a Decisão Plenária do CONFEA nº PL-2228/2019, de 13 de dezembro de 2019, referente à Sessão Plenária Ordinária 1.515, que aprovou a proposta de alteração do Projeto de Lei PL- 9818/2018, que altera a Lei nº 12.378/2010, a ser encaminhada à CTASP da Câmara Federal;

Considerando que o Projeto de Lei PL nº 9818, de 2018, de autoria do deputado Ricardo Izar, que propõe alterar "o art. 3º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, para dispor sobre as atribuições dos arquitetos e dos urbanistas", de acordo com a ementa aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara de Deputados, conforme parecer da relatora, deputada Flávia Moraes;

Considerando que a relatora, deputada Flávia Moraes, em seu parecer na CTASP, justifica a alteração da Lei 12.378/2010, proposta pelo PL 9818, com o argumento de que o uso do termo "privativo" pelo CAU, em seus atos administrativos, caracteriza uma clara "violação à Constituição" Considerando que o Projeto de Decreto Legislativo nº 901, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe sustar "os efeitos da Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, editada pelo Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU";

Considerando a deliberação da CEP-CAU/BR, de 16 de agosto de 2021, que analisou que a proposição de alteração da Resolução CAU/BR nº 51/2012 não acarreta nenhum tipo de impacto, interferência ou alteração, nas funcionalidades atuais do SICCAU;

Considerando Consulta Pública aberta pelo CAU/BR, entre os dias 19 e 29 de agosto, como subsídio para revisão da Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013;

Considerando a Deliberação DCEP-CAU/MG Nº 181.2/2021, de 25 de agosto de 2021, que analisou e deliberou aprovar as contribuições para o anteprojeto de Resolução, que altera a Resolução CAU/BR n° 51, de 12 de julho de 2013, conforme texto apresentado no Anexo I e com as justificativas e apresentações dispostas no Anexo II (documentação anexa);

DPEMG Nº 002.7.1/2021

Considerando a importância deste normativo para a definição das atribuições da Arquitetura e Urbanismo, para os seus profissionais e, ainda, para a sociedade em geral;

Considerando todo o debate empreendido por este Plenário do CAU/MG;

DELIBEROU:

1. **Aprovar** as contribuições para o anteprojeto de Resolução, que altera a Resolução CAU/BR n° 51, de 12 de julho de 2013, conforme texto apresentado no Anexo I, com as justificativas e apresentações dispostas no Anexo II da Deliberação DCEP-CAU/MG Nº 181.2/2021.

2. **Encaminhar** ao CAU/BR para análise e apreciação da CEP-CAU/BR e demais providências.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Proposta aprovada com 17 (dezessete) votos favoráveis dos conselheiros Ademir Nogueira de Avila, Adriane de Almeida Matthes, Claudia Alkmim Guimaraes Teixeira, Emmanuelle de Assis Silveira, Fabio Almeida Vieira, Felipe Colmanetti Moura, Marcelo Goulart de Sena, Fernanda Camargo Ferreira, Joao Paulo Alves de Faria, Luciana Bracarense Coimbra Veloso, Maria Carolina Nassif de Paula, Mariana Fernandes Teixeira, Matheus Lopes Medeiros, Rafael Decina Arantes, Ramon Dupláa Soares Pinheiro de Araújo Moreira, Rosilene Guedes Souza, Sergio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenção**; **02 (duas) ausências:**. Ana Carla de Carvalho, Joao Henrique Dutra Grillo.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2021.

Arq. e Urb. Maria Edwiges Sobreira Leal
Presidente do CAU/MG

2ª REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	MARIA EDWIGES SOBREIRA LEAL	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	X			
2	ADRIANE DE ALMEIDA MATTHES	SUPLENTE	X			
3	ANA CARLA DE CARVALHO	SUPLENTE				X
4	CLAUDIA ALKMIM GUIMARAES TEIXEIRA	SUPLENTE	X			
5	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DUARTE	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
6	EMMANUELLE DE ASSIS SILVEIRA	SUPLENTE	X			
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	X			
8	FELIPE COLMANETTI MOURA	TITULAR	X			
9	MARCELO GOULART de SENA	SUPLENTE	X			
10	FERNANDA CAMARGO FERREIRA	SUPLENTE	X			
11	GUSTAVO ROCHA RIBEIRO	TITULAR	JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA – TITULAR E SUPLENTE			
12	JOAO HENRIQUE DUTRA GRILLO	TITULAR				X
13	JOAO PAULO ALVES DE FARIA	TITULAR	X			
14	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA VELOSO	TITULAR	X			
15	MARIA CAROLINA NASSIF DE PAULA	TITULAR	X			
16	MARIANA FERNANDES TEIXEIRA	TITULAR	X			
17	MATHEUS LOPES MEDEIROS	SUPLENTE	X			
18	RAFAEL DECINA ARANTES	TITULAR	X			
19	RAMON DUPLÁA SOARES PINHEIRO DE ARAÚJO MOREIRA	SUPLENTE	X			
20	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	X			
21	SERGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	TITULAR	X			

Histórico da votação:

Reunião: 2ª Sessão Plenária Extraordinária **Data:** 26/08/2021

Matéria em votação: *7.1* Esclarecimentos e debate sobre a proposta de revisão da Resolução 51 e discussão sobre políticas de reconhecimento da profissão como subsidio à Consulta Pública aberta pelo CAU/BR entre os dias 19 e 29 de agosto.

Resultado da votação: Sim (17) Não (00) Abstenção (00) Ausência (02) Total (19)

Ocorrências: .....

Secretário da Sessão: Frederico Carlos Huebra Barbosa

Presidente da Sessão: Maria Edwiges Sobreira Leal

ANEXO I

REFERÊNCIAS:	Regimento Interno do CAU/MG; Deliberação CEP-CAU/BR 036-2021.
INTERESSADOS:	Comissão de Exercício Profissional; Plenário de Conselheiros; Presidência
ASSUNTO:	CONTRIBUIÇÕES PARA O ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO, QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CAU/BR N° 51, DE 12 DE JULHO DE 2013

DELIBERAÇÃO Nº 181.2/2021 – CEP-CAU/MG

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida extraordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 25 de agosto de 2021, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências normativas e regimentais, e

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

> *Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*
> *I - propor, apreciar e deliberar sobre aprimoramento de atos normativos do CAU/BR referentes ao exercício profissional, a ser encaminhado via presidência do CAU/MG para deliberação pelo CAU/BR, sobre procedimentos para:*
> *d) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;*
> *(...)*
> *VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a:*
> *(...)*
> *i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo;*

Considerando o que disposto em normas de regulamentação de exercício profissional:

- Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que "Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor",
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo";
- Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979 que "Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências"
- Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 que "Dispõe sobre a Regulamentação da Profissão de Museólogo"
- Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que "Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que 'dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau";
- Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016 que "Dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências"
- Lei nº 13.653, de 18 de abril de 2018 que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências"';
- Lei nº 14.038, de 17 de agosto de 2020 que "Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Historiador e dá outras providências"

Considerando o que dispõem as normas do então Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia:

- Resolução CONFEA 218, de 29 de junho de 1973, que "Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia";
- Resolução CONFEA 1.010, de 22 de agosto de 2005, que "Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional";

Considerando o que dispõem as Resoluções do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Ensino Superior (CNE/CES):

- Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, alterando dispositivos da Resolução CNE/CES nº 6/2006" e modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021;
- Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, que "Institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia" e modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021;
- Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de fevereiro de 2006, que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências";
- Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e dá outras providências";
- Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, que "Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências";
- Resolução CNE/CES nº 14, de 13 de março de 2002, que "Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia";
- Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, que "Aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Design, e dá outras providências";
- Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002, que "Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) ";
- Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002, que "Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História";
- Resolução CNE/CES nº 21, de 13 de março de 2002, que "Estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Museologia";

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR 036/2021 da que aprova o anteprojeto de Resolução, em caráter de urgência, que altera a Resolução CAU/BR n° 51, de 12 de julho de 2013.

DELIBEROU

1. Aprovar as contribuições para o anteprojeto de Resolução, que altera a Resolução CAU/BR n° 51, de 12 de julho de 2013, conforme texto apresentado no Anexo I desta Deliberação, com as justificativas e apresentações dispostas no Anexo II desta deliberação;

2. Encaminhar esta Deliberação para análise e deliberação pelo Plenário do CAU/MG.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG	
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	ASSINATURA
Fábio Almeida Vieira – *Coordenador* ☐ Regina Coeli Gouveia Varella (S)	
Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adjunto* ☐ Emmanuelle de Assis Silveira (S)	
Ademir Nogueira de Ávila ☐ Paulo Victor Yamim Pereira (S)	
Felipe Colmanetti Moura ☐ Thais Ribeiro Curi (S)	
Rafael Decina Arantes ☐ Isabela Stiegert (S)	

ANEXO I – PROPOSTAS DO CAU/MG COMPILADAS NA MINUTA DE RESOLUÇÃO DO CAU/BR SOBRE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 51/2013.

Art. 1º A Resolução CAU/BR nº 51/2013, de 12 julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União Edição n° 136, Seção 1, de 17 de julho de 2013, que "dispõe sobre as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Ementa:
"Dispõe sobre as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, definidas a partir das competências e habilidades adquiridas na formação profissional, e dá outras providências. "

"Art. 2º - Ficam especificadas como de competência e habilidade do arquiteto e urbanista, adquiridas na formação do profissional, as seguintes áreas de atuação:

I - .....
a) Projeto arquitetônico;
b) Projeto arquitetônico de reforma;
c) Projeto arquitetônico, quando relacionado a conjuntos arquitetônicos;
d) Projeto arquitetônico de reforma, quando relacionado a conjuntos arquitetônicos;
e) Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
f) Projeto de monumento;
g) Projeto de adequação de acessibilidade;
h) Inventário urbano;
i) Projeto urbanístico;
j) Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
k) Projeto de regularização fundiária;
l) Projeto de sistema viário e acessibilidade;
m) Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
n) Projeto de sinalização viária;
o) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
p) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
q) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

II - .....
a) Projeto de arquitetura de interiores;
b) Projeto de reforma de interiores;
c) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
d) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
e) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

III - .....
a) Prospecção e inventário;
b) Projeto de arquitetura paisagística;
c) Projeto de recuperação paisagística;
d) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
e) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

f) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

IV - PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO:
a) Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
b) Registro da evolução do edifício;
c) Avaliação do estado de conservação;
d) Projeto de consolidação;
e) Projeto de estabilização;
f) Projeto de requalificação;
g) Projeto de conversão funcional;
h) Projeto de restauração;
i) Plano de conservação preventiva;
j) Preservação de sítios histórico-culturais;
k) Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
l) Registro da evolução urbana;
m) Inventário patrimonial;
n) Projeto urbanístico setorial;
o) Projeto de requalificação de espaços públicos;
p) Projeto de requalificação habitacional;
q) Projeto de reciclagem da infraestrutura;
r) Plano de preservação;
s) Preservação de jardins e parques históricos;
t) Prospecção e inventário;
u) Registro da evolução do sítio;
v) Projeto de restauração paisagística;
w) Projeto de requalificação paisagística;
x) Plano de manejo e conservação;
y) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
z) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
aa) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
bb) Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
cc) Execução de obra de consolidação;
dd) Execução de obra de estabilização;
ee) Execução de obra de reutilização;
ff) Execução de obra de requalificação;
gg) Execução de obra de conversão funcional;
hh) Execução de obra de restauração;
ii) Execução de obra de conservação preventiva;
jj) Preservação de sítios histórico-culturais;
kk) Execução de obra urbanística setorial;
ll) Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
mm) Execução de obra de requalificação habitacional;
nn) Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;
oo) Execução de obra de restauração paisagística;
pp) Execução de requalificação paisagística;
qq) Implementação de plano de manejo e conservação;
rr) Supervisão de obra ou serviço técnico;
ss) Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
tt) Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
uu) Fiscalização de obra ou serviço técnico;

V – DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL, QUANDO RELACIONADAS COM AS COORDENAÇÕES DAS ATIVIDADES MULTIDISCIPLINARES:

a) Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
b) Diagnóstico socioeconômico e ambiental;
c) Plano de desenvolvimento regional;
d) Plano de desenvolvimento metropolitano;
e) Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;
f) Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;
g) Plano diretor de mobilidade e transporte;
h) Levantamento ou inventário urbano;
i) Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
j) Planejamento setorial urbano;
k) Plano de intervenção local;
l) Planos diretores;
m) Plano de habitação de interesse social;
n) Plano de regularização fundiária;
o) Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;
p) Plano ou traçado de cidade;
q) Plano de requalificação urbana;
r) Plano de saneamento básico urbano;

VI - .....
a) Projeto de adequação ergonômica;
b) Projeto de sistema de iluminação pública;
c) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
d) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
e) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;

VII - DO MEIO AMBIENTE, QUANDO RELACIONADO COM O ESPAÇO URBANO:
a) Zoneamento geoambiental;
b) Diagnóstico ambiental;
c) Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
d) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
e) Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
f) Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;
g) Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;

VIII - DA GESTÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO E ENSINO E PESQUISA, QUANDO REALIZADAS DE MANEIRA CIRCUNSCRITA OU RELACIONADA DIRETAMENTE COM AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE LISTADAS:
a) Coordenação e/ou compatibilização de projetos ou serviços técnicos;
b) Desempenho de cargo ou função técnica.
c) Assessoria;
d) Consultoria;
e) Assistência técnica;
f) Vistoria;
g) Perícia;
h) Avaliação;
i) Laudo técnico;
j) Parecer técnico;
k) Auditoria;
l) Arbitragem;
m) Mensuração;
n) Ensino de graduação e/ou pós-graduação;

o) Extensão;
p) Educação continuada;
q) Treinamento;
r) Ensino técnico profissionalizante;

§1º. As áreas de atuação indicadas nas alíneas “a” e “b” do inciso I, deste artigo são áreas de atuação de arquitetos e urbanistas com as seguintes exceções:

a) Engenheiros civis contemplados pela alínea “b”, do artigo 28, do Decreto nº 23.569/33, exceto projeto de grandes edifícios, para o qual está habilitado apenas os engenheiros civis que tiveram aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", conforme disposto na alínea “d”, do artigo 29, do Decreto nº 23.569/33, com a concessão destas atribuições sendo conferida até a data de 29 de junho de 1973, para os profissionais já diplomados nesta data, e para os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados no curso de graduação, conforme estipula o artigo 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA;

b) Engenheiros civis contemplados pelo inciso I, do artigo 7°, da Resolução 218/1973 do CONFEA, respeitando o artigo 25 da mesma resolução, que limita a atuação as características do currículo escolar cursado na graduação profissional, com a concessão destas atribuições sendo conferida até a data de 1 de julho de 2007, para os profissionais já diplomados nesta data, conforme estipula o artigo 12 da Resolução 1.010/2005 do CONFEA;

c) Engenheiros agrônomos, ou agrônomos, contemplados pelo artigo 37, parágrafo único, alínea “d” do Decreto nº 23.569/33, pelo artigo 5°, inciso I da Resolução n° 218/1973 do CONFEA e pelo item 3.1.1.3.2.00, do Anexo II, da Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, limitados a atuação em construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;

d) Engenheiros Florestais, contemplados pelo artigo 10, inciso I da Resolução n° 218/1973 do CONFEA, limitados a atuação em construções para fins florestais e suas instalações complementares;

e) Técnicos em edificações, contemplados pelo §1° do artigo 3° do Decreto n° 90.922/1985, limitados a edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica;

f) Técnicos agrícolas em suas diversas modalidades, contemplados pela alínea “e” do inciso IV, do artigo 6° do Decreto n° 90.922/1985, limitados a benfeitorias rurais;

§2º. As áreas de atuação indicadas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” do inciso I, deste artigo são áreas de atuação de arquitetos e urbanista com a exceção de engenheiros civis contemplados pela alínea “i”, do artigo 28, do Decreto nº 23.569/33, para o qual está habilitado apenas os engenheiros civis que tiveram aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", conforme disposto na alínea “d”, do artigo 29, do Decreto nº 23.569/33, com a concessão destas atribuições sendo conferida até a data de 29 de junho de 1973, para os profissionais já diplomados nesta data, e para os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados no curso de graduação, conforme estipula o art. 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA;

§3º. A fim de sanar quaisquer dúvidas referentes aos campos de atuação e as atividades dos profissionais arquitetos e urbanistas não compartilhadas com outras profissões deve-se, em primeiro momento, recorrer aos normativos do então Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), promulgadas em datas anteriores a entrada em vigor da a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, uma vez que estas podem ser consideradas, de forma equiparada, como Resoluções Conjuntas como disposto no § 4° da artigo 3°, para efeito de sanear controvérsias sobre campo de atuação profissional, nomeadamente:
a) a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que “Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.
b) a Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que “Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação

dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional".

"Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo, constantes do art. 2° da Lei n° 12.378, de 2010, constituem áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. "

Glossário Anexo:
"Este Anexo contém o Glossário referente às atividades e atribuições discriminadas no art. 2° da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, por meio desta Resolução são especificadas. Ainda que os verbetes aqui elencados possam ser também aplicáveis a outros contextos, para os fins desta Resolução deve prevalecer entendimento ou aplicação do que dispõe este Glossário e, de forma complementar, poderá ser consultado o Glossário Anexo da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012. "

Acessibilidade: concepção espacial com vistas à utilização, com segurança e autonomia, dos espaços edificados e urbanos e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente;

Arquitetura de Interiores: Intervenção em ambientes internos ou externos de edificação, definindo a forma de uso do espaço em função de acabamentos, mobiliário e equipamentos, além das interfaces com o espaço construído – mantendo ou não a concepção arquitetônica original, para adequação às novas necessidades de utilização, implicando necessariamente em alterações como: (1) Modificações na divisão interna com adição ou retirada de paredes (stands); (2) Modificações na estrutura; (3) Substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes (madeira, gesso etc.); (4)Colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; (5)Colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórticos ou totens, mesmo que temporário; (6) Colocação repetitiva de mobiliário padrão.

Arquitetura paisagística: campo de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo que envolve atividades técnicas relacionadas à concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

Áreas de atuação compartilhadas: atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional que são legalmente comuns a duas ou mais profissões regulamentadas, podendo ser exercidas pelos profissionais em qualquer delas habilitados na forma da lei;

Áreas de atuação de arquitetos e urbanistas: atividades técnicas, atribuições e campos de atuação profissional do arquiteto e urbanista que, por expressão de lei ou regulamentação derivada de delegação legal e por competências e habilidades adquiridas na formação do profissional arquiteto e urbanista, e não são compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Conjunto Arquitetônico: Conjunto de Edificações agrupadas em uma mesma área (constituindo espaços construídos abertos e fechados), mantendo afinidades entre si, independente da característica de parcelamento do solo, como por exemplo conjunto habitacional; conjunto de blocos de apartamentos; Centro Administrativo composto por mais de uma edificação, implantadas ou não no mesmo lote; Instalações esportivas compostas de quadras (cobertas ou descobertas), pistas, vestiários e outras edificações afins; Implantação de hospitais com suas edificações complementares; Instalações industriais compostas por pavilhões, depósitos, guarita, administração, etc.; Instalações educacionais compostas por conjuntos de salas, administração, ginásio de esportes, áreas para jogos, laboratórios, etc.; Camping composto por administração, instalações sanitárias, áreas de lazer cobertas e descobertas, estacionamento, etc.

Coordenação e compatibilização de projetos: atividade técnica que consiste em coordenar e compatibilizar o projeto arquitetônico, urbanístico paisagístico e de intervenção em edificações do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico, com os demais projetos a ele complementares, podendo ainda incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;

Coordenação de equipe multidisciplinar: atividade que consiste no gerenciamento das atividades técnicas desenvolvidas por profissionais de diferentes formações profissionais, as quais se destinam à consecução de plano, estudo, projeto, obra ou serviço técnico;

Ensino: atividade profissional que consiste na produção de conhecimentos de maneira sistemática, formal e institucionalizada, com vistas à formação acadêmica, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Arquitetura e Urbanismo;

Ergonomia: adaptação das condições de uso às características psicofisiológicas dos usuários, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente;

Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Memorial descritivo: peça ou documento que consiste na discriminação das atividades técnicas, das especificações e dos métodos construtivos a serem empregados na execução de determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com o projeto;

Monumento: edificação, estrutura ou conjunto arquitetônico, que se revela notável pelo valor artístico, pelo porte, pelo significado histórico-cultural ou pela antiguidade;

Patrimônio arquitetônico: Formado pelos bens imóveis edificados (monumentos, edifícios representativos da evolução histórica ou exemplares de determinado período ou manifestação cultural);

Patrimônio edificado: bens pertencentes ao patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

Patrimônio paisagístico: A paisagem transformada pelo homem, como jardins históricos ou espaços abertos no campo ou nas cidades.

Patrimônio urbanístico: Formado pelas estruturas urbanas e/ou conjuntos urbanos de especial importância que guardam homogeneidade paisagística e ambiental ou são referenciais formadores da personalidade única do lugar.

Plano: documento que se constitui nas diretrizes gerais formuladas para a implantação de um conjunto de medidas de ordem técnica, econômica, social ou política, que visam a determinado objetivo, do qual derivam as ações a serem empreendidas e os projetos técnicos que conduzirão à execução das obras ou serviços técnicos dele advindos;

Plano ou traçado de cidade: instrumento técnico que estabelece a natureza e a estrutura do traçado e desenho urbano, considerando zoneamento, sistema viário urbano, setorização e mobilidade urbana, aplicável tanto em áreas não ocupadas como em áreas de expansão urbana do município, e que servirá de diretriz para a elaboração dos projetos técnicos correspondentes;

Plano diretor: instrumento técnico que constitui a base para a política de desenvolvimento e de ordenamento do uso do solo e ocupação urbana, dos normativos urbanísticos e edilícios, da mobilidade e transporte ou da drenagem pluvial, em áreas de município ou em regiões metropolitanas, nos termos da legislação vigente;

Projeto arquitetônico: conjunto dos elementos conceituais concebido, desenvolvido e elaborado, necessários à materialização de uma ideia arquitetônica realizada por meio de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis, leis, regramentos locais e às alternativas que conduzam à viabilidade da decisão;

Projetos complementares: projetos técnicos que se integram ao projeto arquitetônico (projeto estrutural, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias, de luminotecnia), urbanístico ou paisagístico (projeto de abastecimento d'água, de saneamento, de drenagem, de terraplenagem e pavimentação, de iluminação urbana) com vistas a fornecer

indicações técnicas complementares necessárias à materialização da obra, instalação ou serviço técnico;

Projeto de sistema de iluminação pública: atividade técnica de criação que consiste na definição e representação dos sistemas de iluminação a serem utilizados em determinado espaço urbano, com vistas a atender aos aspectos qualitativos (para uma melhor apreensão do espaço do ponto de vista do conforto visual), devendo ser entendido ainda como a integração da iluminação natural com a artificial, não faz parte desta atividade o projeto de instalações elétricas para iluminação pública;

Projeto urbanístico: atividade técnica de criação, pela qual é concebida uma intervenção no espaço urbano, podendo aplicar-se tanto ao todo como a parte do território – projeto de loteamento, projeto de regularização fundiária, projeto de sistema viário e de acessibilidade urbana;
Recuperação paisagística: recomposição de uma paisagem degradada, natural ou construída, a uma condição de não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

Reforma de edificação: alteração nas condições da edificação ou objeto da construção existente, com ou sem mudança de função, visando recuperar, melhorar ou ampliar suas condições de uso e segurança, e que não seja manutenção;

Sistema viário urbano: conjunto de elementos da malha viária de um determinado território, distribuídos e classificados hierarquicamente – vias arteriais, vias coletoras, vias locais etc. – cujas conceituações, diretrizes e normas devem constar do plano diretor de cada município;

Sítios: Locais de valor histórico-cultural que abrigam o patrimônio edificado.

Supervisão de obra ou serviço técnico: atividade que consiste na verificação da implantação do projeto na obra ou serviço técnico, visando assegurar que sua execução obedeça fielmente às definições e especificações técnicas nele contidas;

ANEXO II

ANEXO II – JUSTIFICATIVAS DAS PROPOSTAS

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO GERAL 2
2. SOBRE FORMAÇÃO PROFISSIONAL 2
3. SOBRE CAMPOS DE ATUAÇÃO E ATIVIDADE PROFISSIONAL 4
4. SOBRE RESOLUÇÕES CONJUNTAS E NORMA DO CONSELHO QUE GARANTA AO PROFISSIONAL A MAIOR MARGEM DE ATUAÇÃO 6
5. DA ARQUITETURA 8
6. DO URBANISMO, DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL E DO MEIO AMBIENTE, QUANDO RELACIONADO COM O ESPAÇO URBANO 20
7. DA ARQUITETURA DE INTERIORES 35
8. DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA 41
9. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO (PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO) 54
10. DO CONFORTO AMBIENTAL 74
11. DA GESTÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO E ENSINO E PESQUISA, QUANDO REALIZADAS DE MANEIRA CIRCUNSCRITA OU RELACIONADA DIRETAMENTE COM AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE LISTADAS 77

1. APRESENTAÇÃO GERAL

A estrutura da proposta apresentada para as áreas de atuação de arquiteto e urbanista seguiu de maneira geral a descrição das atividades constantes da Resolução n° 21/2012 do CAU/BR. Também foi acrescentado parágrafos indicando eventuais exceções pontuais existentes na questão do compartilhamento de algumas das atribuições elencadas como de arquitetos e urbanistas e por fim foi apresentado uma proposta de verdetes para o glossário, buscando explicar apenas os verbetes que poderia levantar dúvidas de atuação de outros profissionais, não apresentando os verbetes que já estão no glossário da Resolução 21/2012 do CAU/BR, que deve ser usado de forma complementar.

A seguir será apresentado algumas bases conceituais e legais gerais que permeiam as propostas apresentadas e na sequência será feito a apresentação das bases conceituais e legais para cada um dos campos de atuação, detalhado se necessário as justificativas para cada atividade proposta como de arquiteto e urbanista não compartilhada com outras posições.

2. SOBRE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Os campos da atuação profissional para o exercício de determinada profissão são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. Desta forma, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação conforme estipulado em legislação específica. Para confirmar a afirmação acima existem alguns normativos legais que serão apresentados a seguir.

A Lei nº 5.194/66, prevê que para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é necessário ser observadas as condições de capacidade e que tal habilitação é conferida pelo diploma escolar, conforme está indicado no art. 2° da Lei nº 5.194/66:

“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;"

Do mesmo modo a RESOLUÇÃO Nº 218/1973 no art. 25 reafirma a necessidade da formação profissional adequada para o desempenha das atividades técnicas, conforme transcrito abaixo:

"Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução."

A Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, que foi a última Resolução sobre atribuições expedida em conjunto entre os profissionais inscritos no CONFEA, incluindo os engenheiros e os arquitetos e urbanistas, apresenta também obrigação do currículo cursado para a concessão de atribuições como vemos:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta
Resolução, são adotadas as seguintes definições:
(...)
V - campo de atuação profissional: área em que o profissional exerce sua profissão, em função de competências adquiridas na sua formação;
VI – formação profissional: processo de aquisição de competências e habilidades para o exercício responsável da profissão;
(...)
Art. 8° O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.
(...)
§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais"
(...)
ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005
SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL
PREÂMBULO
(...)
Isso significa que, ao contrário do procedimento, que em muitos casos estava se cristalizando no âmbito do Sistema Confea/Crea, de se concederem atribuições idênticas indistintamente a todos os egressos de determinado curso com base apenas no critério da denominação do curso, e não do currículo escolar efetivamente cursado, passa-se agora a um exame rigoroso da profundidade e da abrangência da capacitação obtida no curso, para então serem concedidas as atribuições de competência pelas Câmaras Especializadas respectivas do Crea.
O exame rigoroso acima mencionado para a concessão de atribuições de competência profissional deverá levar em conta os conteúdos formativos cursados formalmente, correspondentes ao perfil de formação do egresso objetivado pelo curso concluído. Disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar, alheias ao perfil objetivado, em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais." (grifou-se)

Portando fica claro que o Sistema CONFEA/CREA, sempre indicou em seus normativos que as características da formação profissional é condição necessária para a concessão de atribuições profissionais.

Além disto na Decisão Nº: PL-2228/2019 de 13 de dezembro de 2019 o CONFEA aprovou uma proposta de sugestão de do Projeto de Lei PL-9818/2018, que altera a Lei nº 12.378/2010, na qual a proposta deixa bem claro que o entendimento e de que a formação profissional deve ser a base para as competências profissionais, abaixo segue parte do trecho da decisão que trada da formação.

"Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das competências e habilidades adquiridas na formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
I - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, (...) nos campos de atuação definidos nesta Lei.
(...)
II - As disciplinas e atividades de caráter informativo ou meramente complementar que extrapolem os campos de atuação definidos nesta Lei, (...) em nenhum caso contribuirão para a concessão de atribuições profissionais.
(...)
§ 1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas."

Apesar da Decisão Nº: PL-2228/2019 estar propondo mudanças na Lei nº 12.378/2010, a mesma já apresenta como um dos fatores geradores das atribuições profissionais a formação profissional como dispõe o caput do artigo 3°, parágrafos 1° e 2° do mesmo artigo.

"Art. 3° Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.
§ 1° O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.
§ 2° Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente."

Deste modo não resta dúvida que a formação profissional sempre foi um balizador para a concessão das atribuições profissionais dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dos arquitetos e urbanistas, portando para cada campo de atuação será apresentado o que dispõe as Diretrizes curriculares nacionais para os profissionais envolvidos com a área em análise.

3. SOBRE CAMPOS DE ATUAÇÃO E ATIVIDADE PROFISSIONAL

De maneira geral os normativos do Sistema CONFEA/CREA e do CAU que tratam de atribuições profissionais sistematizam estas atribuições cruzando as atividades que cada profissional pode realizar com os campos de atuação da profissão. Portando quando um campo de atuação não é apresentado para o profissional, o mesmo não poderia atuar com nenhuma das atividades para aquele campo de atuação. Porém quando o campo de atuação é apresentado para o profissional, ele pode exercer as atividades apresentadas para aquele profissional no campo de sua especialidade. A seguir será demostrado como funciona este cruzamento de informações levando em consideração a Resolução 218/73 do CONFEA.

Na Resolução 218/73 do CONFEA, as atividades para os profissionais estão previstas no artigo 1°, que segue abaixo:
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Já os campos de atuação para aplicação destas atividades são definidos para cada profissional nos artigos 2° a 24. Como exemplo vamos mostrar os campos de atuação dos arquitetos e urbanistas e dos engenheiros civis.

Para os arquitetos e urbanistas os campos de atuação estavam definidos no artigo 2°:
"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos."

Para os engenheiros civis os campos de atuação estavam definidos no artigo 7°:
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."

Podemos perceber que os campos de atuação são diferentes, os engenheiros civis possuem alguns campos de atuação que não são dos arquitetos e urbanistas, como estradas, barragens, diques e pontes. Ou seja, os arquitetos não podem desempenar as atividades nestes campos de atuação, o mesmo vale para os engenheiros civis que não possuem os campos de atuação em conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional, que estão previstos para os arquitetos e urbanistas e assim os engenheiros civis não podem exercer as atividades listada no artigo 1° da Resolução 218/73 para estes campos. Esta mesma estrutura de determinar as competências profissionais se repete na Resolução 1.010/2005 do CONFEA e na Lei 12.378/2010.

Portanto o que se deve analisar em primeiro momento é se o profissional possui determinado campo de atuação e posteriormente as atividades que o mesmo pode realizar neste campo, sempre levando em consideração as diretrizes curriculares da profissão. É desta forma que as próximas análises serão tratadas.

4. SOBRE RESOLUÇÕES CONJUNTAS E NORMA DO CONSELHO QUE GARANTA AO PROFISSIONAL A MAIOR MARGEM DE ATUAÇÃO

A Lei n° 12.378/2010, prevê a solução para possíveis conflito de atribuições profissionais com outros conselhos, prevendo o seguinte:

“Art. 3° (...)
§ 4°. Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.
§ 5°. Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4o ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.”

A primeira forma de resolução do problema é a utilização de uma resolução conjunto de ambos os conselhos. Neste caso, temos a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que foi o último normativo de atribuições profissionais a ser elaborada em conjunto pelos profissionais do Sistema CONFEA/CREA e os arquitetos e urbanistas, portando a Resolução nº 1.010/2005, do CONFEA, pode ser aceita como a resolução conjunto prevista na Lei 12.378/2010, pois todas as profissões envolvidas na controvérsia já debateram o tema e produziram em acordo a Resolução nº 1.010/2005. Deste modo, este normativo resolve qualquer possível controvérsia sobre o conflito de atribuições entre os profissionais do CAU e do CONFEA.

A utilização da Resolução nº 1.010/2005 como Resolução conjunta não é estranha em decisões judiciais, em 07 de novembro de 2019 o Superior Tribunal de Justiça, corte superior para questões infraconstitucionais, entendeu no Agravo de Instrumento no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0) ser a atividade de restauro privativa do arquiteto e urbanista, relatando que essa questão fora decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010, assim descreveu a decisão do STJ:

“Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:
(...)
Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.
Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se: O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.
O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.
Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.
Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010.” (grifou-se)

A mesma lógica pode ser estendida para as demais normas do Sistema CONFEA/CREA que foram emitidas durante a permanência dos arquitetos e urbanistas neste conselho. Em contraponto quaisquer outras normas que tenha sido emitida posteriormente a separação do conselho e que venha a prejudicar a atuação profissional deve ser entendida com unilateral e sem respaldo jurídico, caso venha em desacordo com as resoluções consideradas conjuntas.

Ainda que a Resolução nº 1.010/2005 e demais normativos emanados durante a permanência dos arquitetos e urbanistas no Sistema CONFEA/CREA não sejam consideradas resoluções conjunta e suficiente para dirimir qualquer conflito sobre atribuições profissionais, ainda temos uma segunda forma de resolver a controvérsia como proposto na Lei 12.378/2010, que prevê a utilização da norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Com estes dois pontos serão apresentados os normativos existentes no Sistema CONFEA/CREA, para demostrar quais campos de atuação sempre foram considerados de arquitetos e urbanistas sem o compartilhamento com outras profissões ou com um compartilhamento de forma excepcional.

Além disto foi proposto acrescentar um parágrafo na alteração da Resolução CAU/BR n° 51/2013, indicando que estas resoluções devem ser usadas para dirimir as controvérsias de atribuições profissionais, posto que as mesmas têm equivalência de resolução conjunta, para efeitos do § 4° da Lei n° 12.378/2010.

5. DA ARQUITETURA

Este campo de atuação corresponde a parte do inciso I do artigo 3° da proposta e possui a seguinte descrição e atividades:
"I - .....
a) Projeto arquitetônico;
b) Projeto arquitetônico de reforma;
c) Projeto arquitetônico, quando relacionado a conjuntos arquitetônicos;
d) Projeto arquitetônico de reforma, quando relacionado a conjuntos arquitetônicos;
e) Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
f) Projeto de monumento;
g) Projeto de adequação de acessibilidade;
(...)
o) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
p) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
q) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;"

O primeiro normativo legal que apresenta os campos de atuação e as atividades dos arquitetos e urbanistas é o DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, neste documento a atividade de projeto em edificações está previsto no art. 30, alínea "a":

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:
a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;" (grifou-se)

Ainda no DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 a atividade de "o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares", também está previsto para os engenheiros civis conforme disposto no art. 28, alínea "b" do Decreto nº 23.569/33.

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
(...)
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;" (grifou-se)

Todavia o art. 29, na alínea "d" do Decreto nº 23.569/33 apresenta algumas condições para o exercício do engenheiro civil, conforme se vê abaixo:

"Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :
(...)

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios." (grifou-se)

Percebe-se que pelo Decreto nº 23.569/33, tanto o arquiteto e o engenheiro civil poderiam elaborar projeto arquitetônico, porém no caso do engenheiro civil, para projetar grandes edifício deveria ter a cadeira de Saneamento e Arquitetura ou outras disciplinas que lhe conferir-se o conhecimento necessário para o exercício desta atividade.

O Decreto nº 23.569/33, também apresenta de forma pontual a atividade de projeto arquitetônico para os engenheiros agrônomos, ou agrônomos no caso de construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas, conforme art. 37, parágrafo único, alínea "d" do Decreto nº 23.569/33, conforme transcrito abaixo:
Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.
Parágrafo único. Aos diplomados de que êste trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:
(...)
d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;" (grifou-se)

Desta forma segundo o Decreto nº 23.569/33, parte da atividade de projeto de arquitetura era uma área de atuação não compartilhada com outras profissões e parte era compartilhada de forma pontual com outros profissionais que possuem suas atribuições dadas pelo Decreto nº 23.569/33.

Sobre o compartilhamento da atividade de projetos de "grandes edifícios", com alguns engenheiros civis não há uma definição clara de quais edifícios estariam classificados neste quesito, desta forma, talvez se refira a conjuntos arquitetônicos que é apresentado como área de arquitetos e urbanistas não compartilhada na Resolução n°218/1973 do CONFEA.

Todas as competências apresentadas no Decreto nº 23.569/33, poderiam ser conferidas aos profissionais já diplomados na data de 29 de junho de 1973, incluindo os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados, conforme estipula o art. 26 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, para os demais profissionais as atribuições seriam conferidas de acordo com a citada resolução.

Na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, a atividade de projeto arquitetônico para arquitetos e urbanistas está previsto no Art. 2º, inciso I:

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos." (grifou-se)

Tal atividade também é parcialmente apresentada na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 para o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Com a primeira leitura comparativa entre os campos de atuação dos arquitetos e engenheiros civis, percebe-se que para os engenheiros civis não há o campo de atuação em conjuntos arquitetônicos. Para conceituar o que seriam conjuntos arquitetônicos a Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS editou a Norma de Fiscalização n°01/90 e a Câmara Especializada de Arquitetura do

CREA/ES a Norma de Fiscalização n°01/91, ambas com teor semelhante que apresentam a seguinte definição:

Norma de Fiscalização n°01/90 CREA/RS

“IV – CONCEITUAÇÃO
CONJUNTO ARQUITETÔNICO é o resultado da organização de espaços construídos (abertos e fechados) em uma mesma área física independente da característica de parcelamento do solo (agrupados e inter-relacionados).

Em outras palavras, o Conjunto Arquitetônico é um conjunto de Edificações agrupadas em uma mesma área mantendo afinidades entre si. Assim, por exemplo, um conjunto habitacional constituído de unidades autônomas (casas) implantadas em lotes individualizados é Conjunto Arquitetônico. Da mesma forma que se constituído por blocos de apartamentos localizados em um mesmo terreno.

V - EXEMPLOS PRÁTICOS DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO
- Centro Administrativo composto por mais de uma edificação, implantadas ou não no mesmo lote;
- Instalações esportivas compostas de quadras (cobertas ou descobertas), pistas, vestiários e outras edificações afins;
- Implantação de hospitais com suas edificações complementares;
- Instalações industriais compostas por pavilhões, depósitos, guarita, administração, etc.;
- Instalações educacionais compostas por conjuntos de salas, administração, ginásio de esportes, áreas para jogos, laboratórios, etc.;
- Camping composto por administração, instalações sanitárias, áreas de lazer cobertas e descobertas, estacionamento, etc.” (grifou-se)

Quanto ao projeto arquitetônico nas edificações individuais a atividade é apresentada para arquitetos e engenheiros civis na RESOLUÇÃO Nº 218/1973. Porém o art. 25 da mesma resolução limita estas atividades ao currículo cursado na formação de graduação, conforme transcrito abaixo:

“Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”

O conteúdo cursado nos cursos de arquitetura, sempre privilegiaram as habilidades para o desenvolvimento da atividade de projeto arquitetônico, uma vez que é um dos campos principais de atuação do arquiteto. O mesmo não ocorre com os cursos de engenharia civil, que podem priorizar outros campos de atuação especificas dos engenheiros civis e não apresentar um conteúdo mínimo para o desempenhar a atividade de projeto arquitetônico. Após a apresentação dos normativos referentes a esta área será tratado a questão das diretrizes curriculares no campo do projeto arquitetônico.

Portanto existe algum compartilhamento de atuação entre arquitetos e alguns engenheiros civis que tenham a suas atribuições dadas de acordo com o Art. 7° combinados com o art. 25 da RESOLUÇÃO Nº 218/1973, nas atividades de projeto arquitetônico, porém não são todos os engenheiros civis que conseguem cumprir as exigências da RESOLUÇÃO Nº 218/1973, para desempenar esta atividade de projeto de arquitetura, visto que muitos não possuem a formação profissional que lhe possibilite esta atividade.

A Resolução Nº 218/1973, do mesmo modo que o Decreto nº 23.569/33, apresenta a atividade de projeto arquitetônico para o Engenheiro agrônomo nos casos de construções para fins rurais, conforme demostrado abaixo:

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos". (grifou-se)

A Resolução Nº 218/1973 também apresenta a atividade de projeto arquitetônico para o Engenheiro Florestal nos casos de construções para fins florestais e suas instalações complementares, conforme demostrado abaixo:

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Na Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, aos campos de atuação na arquitetura para os arquitetos são apresentados no Anexo II, nos seguintes itens:

"2.1.1.1 Arquitetura
2.1.1.1.01.00 Concepção de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais
2.1.1.1.02.00 Execução de Projetos de Arquitetura, traduzindo o espectro das necessidades, aspirações e expectativas de indivíduos, grupos sociais e comunidades, e considerando fatores de Custo, Qualidade, Durabilidade, Manutenção, Especificações e Regulamentos Legais
2.1.1.1.03.00 Construção de Ambientes fundamentada em Aspectos Sociais, Econômicos e Antropológicos Relevantes, e satisfazendo Exigências Culturais, Econômicas, Técnicas, Ambientais e de Acessibilidade
2.1.1.1.04.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
2.1.1.1.05.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.2 Arquitetura das Edificações
2.1.1.2.01.00 Edificações
2.1.1.2.01.01 Obras
2.1.1.2.01.02 Reformas
2.1.1.2.01.03 Obras de Conjuntos
2.1.1.2.01.04 Reformas de Conjuntos
2.1.1.2.01.05 Obras de Edifícios Complexos
2.1.1.2.01.06 Reformas de Edifícios Complexos
2.1.1.2.01.07 Readequação
2.1.1.2.01.08 Edifícios e Instalações Efêmeras
2.1.1.2.01.09 Monumentos
2.1.1.2.01.10 Avaliação Pós-Ocupação
2.1.1.2.01.11 Cadastros e Documentação"

No caso dos engenheiros civis os campos de atuação estão descridos entre os itens 1.1.1 e 1.1.11 do Anexo II da Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA. Neste caso é importante apresentar o que esta colocado como campo de atuação de engenheiro civil no item 1.1.1 que trata da Construção Civil, que é o campo mais próximo da questão apresentado do campo de edificações.

"1.1.1 – Construção Civil

1.1.1.01.00 Planialtimetria
1.1.1.01.01 Topografia
1.1.1.01.02 Batimetria
1.1.1.01.03 Georreferenciamento
1.1.1.02.00 Infraestrutura Territorial
1.1.1.02.01 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil
1.1.1.02.02 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil
1.1.1.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
1.1.1.03.01 Tecnologia da Construção Civil
1.1.1.03.02 Industrialização da Construção Civil
1.1.1.04.00 Edificações
1.1.1.04.01 Impermeabilização
1.1.1.04.02 Isotermia
1.1.1.05.00 Terraplenagem
1.1.1.05.01 Compactação
1.1.1.05.02 Pavimentação
1.1.1.06.00 Estradas
1.1.1.06.01 Rodovias
1.1.1.06.02 Pistas
1.1.1.06.03 Pátios
1.1.1.06.04 Terminais Aeroportuários
1.1.1.06.05 Heliportos
1.1.1.07.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
1.1.1.08.00 Resistência dos Materiais de Construção Civil
1.1.1.09.00 Patologia das Construções
1.1.1.10.00 Recuperação das Construções
1.1.1.11.00 Equipamentos, Dispositivos e Componentes
1.1.1.11.01 Hidro-sanitários
1.1.1.11.02 de Gás
1.1.1.11.03 de Prevenção e Combate a Incêndio
1.1.1.12.00 Instalações
1.1.1.12.01 Hidro-sanitárias
1.1.1.12.02 de Gás
1.1.1.12.03 de Prevenção e Combate a Incêndio
1.1.1.13.00 Instalações
1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
1.1.1.13.02 de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte”

O único item que traz menção a edificações é o item 1.1.1.04.00, entretanto sua subdivisão apresenta os seguintes itens, 1.1.1.04.01 Impermeabilização e 1.1.1.04.02 Isotermia, que não aparentam possuir nenhuma ligação com o campo de edificação na questão da atividade de projeto arquitetônico de edificações.

Portando este campo de atuações em edificações não são apresentadas para nenhum outro profissional, exceto uma menção nos campos de atuação profissional da agronomia no item 3.1.1.3.2.00, que pode ser compreendida como a manutenção da atribuição já permitida nos normativos anteriores.

O Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, prevê atividade de projeto arquitetônico para os técnicos de edificações, de forma limitada, conforme prevê p disposto no §1º do artigo 4°:

“Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)
§1º. Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade" (grifou-se)

O mesmo Decreto n° 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, também, prevê atividade de projeto arquitetônico para os técnicos de agrícolas, desde que limitado ao âmbito rural, conforme disposto no inciso IV do artigo 6°, combinado com o §1° do mesmo artigo:
"Art. 6º. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
(...)
IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)
(...)
e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)" (grifou-se)

Desta forma conclui-se em determinados casos específicos, somente alguns engenheiros civis, engenheiros agrônomos, ou agrônomos, engenheiro florestal, técnicos em edificações e técnicos agrícolas possuem atribuição para o exercício da atividade de projeto arquitetônico, excluindo o campo de atuação de conjuntos arquitetônicos que em momento algum foi considerado como compartilhado com outras profissões.

Antes de prosseguirmos é necessário fazer uma demonstração específica da questão que envolve o campo de atuação em conjuntos arquitetônicos, que apesar de estar dentro do campo da arquitetura das edificações teve um tratamento diferenciado pelos normativos do Sistema CONFEA/CREA.

Na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, a atividade está prevista para arquitetos e urbanistas no Art. 2º, inciso I:

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos."

Entretanto a mesma atividade não está presente para nenhum outro profissional, nem mesmo para o Engenheiro Civil, como vemos nas suas atribuições transcritos:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes
a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Na Resolução 1.010/2005 do CONFEA, vemos no campo da arquitetura atividades inerentes a conjuntos arquitetônicos. Como se vê abaixo:

"2.1.1.2 Arquitetura das Edificações
2.1.1.2.01.00 Edificações
[...}
2.1.1.2.01.03 Obras de Conjuntos
2.1.1.2.01.04 Reformas de Conjuntos"

Não foi encontrado outro normativo que apresente este campo de atuação para outro profissional além do arquiteto e urbanista. Deste modo tal atividade deve ser considerada apenas de arquitetos e urbanistas sem compartilhamento com outros profissionais.

Para conceituar o que seriam conjuntos arquitetônicos a Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS editou a Norma de Fiscalização n°01/90 e a Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/ES a Norma de Fiscalização n°01/91, ambas com teor semelhante que apresentam a seguinte definição:
Norma de Fiscalização n°01/90 CREA/RS

“IV – CONCEITUAÇÃO
CONJUNTO ARQUITETÔNICO é o resultado da organização de espaços construídos (abertos e fechados) em uma mesma área física independente da característica de parcelamento do solo (agrupados e inter-relacionados).

Em outras palavras, o Conjunto Arquitetônico é um conjunto de Edificações agrupadas em uma mesma área mantendo afinidades entre si. Assim, por exemplo, um conjunto habitacional constituído de unidades autônomas (casas) implantadas em lotes individualizados é Conjunto Arquitetônico. Da mesma forma que se constituído por blocos de apartamentos localizados em um mesmo terreno.

V - EXEMPLOS PRÁTICOS DE CONJUNTO ARQUITETÔNICO
- Centro Administrativo composto por mais de uma edificação, implantadas ou não no mesmo lote;
- Instalações esportivas compostas de quadras (cobertas ou descobertas), pistas, vestiários e outras edificações afins;
- Implantação de hospitais com suas edificações complementares;
- Instalações industriais compostas por pavilhões, depósitos, guarita, administração, etc.;
- Instalações educacionais compostas por conjuntos de salas, administração, ginásio de esportes, áreas para jogos, laboratórios, etc.;
- Camping composto por administração, instalações sanitárias, áreas de lazer cobertas e descobertas, estacionamento, etc.”

A mesmo Norma de Fiscalização n°01/90 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS, deixa bem claro que a atividade e de arquitetos, conforme vemos abaixo:

“III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO
(...)
2 - As atividades de projeto e execução de Conjuntos Arquitetônicos deverão ser de responsabilidade de profissional habilitado Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto;”

Portando fica evidente que este campo de atuação sempre foi do arquiteto e urbanista sem compartilhamento com outro profissional, sendo necessário conceituar este campo e para isto foi proposto a inserção no glossário da definição do termo conjunto arquitetônico, usando como base o conceito utilizado na Norma de Fiscalização n°01/90 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/RS.

Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais de algumas profissões, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem o compartilhamento do campo de arquitetura das edificações com os arquitetos e urbanistas. Antes de apresentar os documentos de outras profissões faz-se necessário mostrar o que diz as Diretrizes curriculares nacionais do curso de arquitetura e urbanismo sobre o assunto para servir como base comparativa.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre a campo de atuação de edificações em especial o projeto apresenta o seguinte:

“Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:

I - sólida formação de profissional generalista;
II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;
(...)
Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
(...)
III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;
(...)
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
(...)
Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:
I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;
II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;
(...)
§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)
§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia." (grifou-se)

Para os engenheiros as Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, com modificações pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021 e como poderemos ver abaixo não há nada explicitamente indicado sobre o projeto e concepção de edificações.

Art. 4º O curso de graduação em Engenharia deve proporcionar aos seus egressos, ao longo da formação, as seguintes competências gerais:
I – formular e conceber soluções desejáveis de engenharia analisando e compreendendo os usuários dessas soluções e seu contexto:
a) ser capaz de utilizar técnicas adequadas de observação, compreensão, registro e análise das necessidades dos usuários e de seus contextos sociais, culturais, legais, ambientais e econômicos;
b) formular, de maneira ampla e sistêmica, questões de engenharia, considerando o usuário e seu contexto, concebendo soluções criativas, bem como o uso de técnicas adequadas;

II - analisar e compreender os fenômenos físicos e químicos por meio de modelos simbólicos, físicos e outros, verificados e validados por experimentação:
a) ser capaz de modelar os fenômenos, os sistemas físicos e químicos, utilizando as ferramentas matemáticas, estatísticas, computacionais e de simulação, entre outras.
b) prever os resultados dos sistemas por meio dos modelos;
c) conceber experimentos que gerem resultados reais para o comportamento dos fenômenos e sistemas em estudo.
d) verificar e validar os modelos por meio de técnicas adequadas;
III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos (bens e serviços), componentes ou processos:
a) ser capaz de conceber e projetar soluções criativas, desejáveis e viáveis, técnica e economicamente, nos contextos em que serão aplicadas;
b) projetar e determinar os parâmetros construtivos e operacionais para as soluções de Engenharia;
c) aplicar conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de Engenharia;
IV - implantar, supervisionar e controlar as soluções de Engenharia:
a) ser capaz de aplicar os conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar a implantação das soluções de Engenharia.
b) estar apto a gerir, tanto a força de trabalho quanto os recursos físicos, no que diz respeito aos materiais e à informação;
c) desenvolver sensibilidade global nas organizações;
d) projetar e desenvolver novas estruturas empreendedoras e soluções inovadoras para os problemas;
e) realizar a avaliação crítico-reflexiva dos impactos das soluções de Engenharia nos contextos social, legal, econômico e ambiental;
V - comunicar-se eficazmente nas formas escrita, oral e gráfica:
a) ser capaz de expressar-se adequadamente, seja na língua pátria ou em idioma diferente do Português, inclusive por meio do uso consistente das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs), mantendo-se sempre atualizado em termos de métodos e tecnologias disponíveis;
VI - trabalhar e liderar equipes multidisciplinares: a) ser capaz de interagir com as diferentes culturas, mediante o trabalho em equipes presenciais ou a distância, de modo que facilite a construção coletiva;
b) atuar, de forma colaborativa, ética e profissional em equipes multidisciplinares, tanto localmente quanto em rede;
c) gerenciar projetos e liderar, de forma proativa e colaborativa, definindo as estratégias e construindo o consenso nos grupos;
d) reconhecer e conviver com as diferenças socioculturais nos mais diversos níveis em todos os contextos em que atua (globais/locais);
e) preparar-se para liderar empreendimentos em todos os seus aspectos de produção, de finanças, de pessoal e de mercado;
VII - conhecer e aplicar com ética a legislação e os atos normativos no âmbito do exercício da profissão:
a) ser capaz de compreender a legislação, a ética e a responsabilidade profissional e avaliar os impactos das atividades de Engenharia na sociedade e no meio ambiente.
b) atuar sempre respeitando a legislação, e com ética em todas as atividades, zelando para que isto ocorra também no contexto em que estiver atuando; e
VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias.
b) aprender a aprender.
Parágrafo único. Além das competências gerais, devem ser agregadas as competências específicas de acordo com a habilitação ou com a ênfase do curso.
(...)
Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as

competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.
§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)"

Ainda dentro da engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e em consonância com as normativas apresentadas indica que edificações rurais são campo de atuação deste profissional.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais."

Continuando com os profissionais ligados a engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e em consonância com as normativas apresentadas indica que construções rurais são campo de atuação deste profissional.

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais."

Para finalizar os profissionais ligados a engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e em consonância com as normativas apresentadas indica que construções rurais são campo de atuação deste profissional.

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)

II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários."

Diante do exposto resta comprovado que o campo de atuação em arquitetura de edificações é natural dos arquitetos e urbanistas, tanto pelas normas legais quanto pela formação profissional e que apenas em situações pontuais e excepcionais outros profissionais podem atuar de forma compartilhada com os arquitetos e urbanistas, sendo portando necessário que a alteração da Resolução CAU n° 51/2013 mantenha este campo para os arquitetos e urbanistas e indique as pontos de exceções, conforme foi proposto neste documento.

6. DO URBANISMO, DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL E DO MEIO AMBIENTE, QUANDO RELACIONADO COM O ESPAÇO URBANO

Este campo de atuação corresponde a parte do inciso I, e aos incisos V e VII do artigo 3° da proposta e possui as seguintes descrição e atividades:
"I - .....
(...)
h) Inventário urbano;
i) Projeto urbanístico;
j) Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
k) Projeto de regularização fundiária;
l) Projeto de sistema viário e acessibilidade;
m) Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
n) Projeto de sinalização viária;
o) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
p) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
q) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
(...)
V - .....
a) Levantamento físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
b) Diagnóstico socioeconômico e ambiental;
c) Plano de desenvolvimento regional;
d) Plano de desenvolvimento metropolitano;
e) Plano de desenvolvimento integrado do turismo sustentável – PDITs;
f) Plano de desenvolvimento de região integrada – RIDE;
g) Plano diretor de mobilidade e transporte;
h) Levantamento ou inventário urbano;
i) Diagnóstico físico-territorial, socioeconômico e ambiental;
j) Planejamento setorial urbano;
k) Plano de intervenção local;
l) Planos diretores;
m) Plano de habitação de interesse social;
n) Plano de regularização fundiária;

o) Análise e aplicação dos instrumentos do estatuto das cidades;
p) Plano ou traçado de cidade;
q) Plano de requalificação urbana;
r) Plano de saneamento básico urbano;
(...)
VII - DO MEIO AMBIENTE, QUANDO RELACIONADO COM O ESPAÇO URBANO:
a) Zoneamento geoambiental;
b) Diagnóstico ambiental;
c) Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
d) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;
e) Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA;
f) Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto no Meio Ambiente – EIA – RIMA;
g) Estudo de Impacto Ambiental complementar – EIAc;"

Antes de entrarmos no detalhamento das legislações sobre este campo de atuação profissional é importante esclarecer que a Lei n° 12.378/2010, apresenta este campo dividido em três partes, uma tratando da questão projetual e de concepção, outra tratando das instalações e equipamentos referentes ao urbanismo e por fim uma parte que trata da questão do planejamento no âmbito do urbanismo. Esta mesma divisão não está presente no DECRETO Nº 23.569/1933, que apresenta o campo de urbanismo, como serviços de urbanismo sem detalhar do que se tratava, podendo então entender que se referia o todo o conjunto de atividades do urbanismo. A RESOLUÇÃO Nº 218/1973 aparentemente trata o campo do urbanismo apenas como parte do planejamento. A Resolução 1.010/2005, apresento o campo para os arquitetos também de forma única, como no DECRETO Nº 23.569/1933 e diluída em outros campos para o engenheiro civil e o engenheiro agrônomo. Deste modo os dados apresentados a seguir levaram em consideração o campo de urbanismo de forma geral, contando as partes como unificadas.

Outro ponto a ser destacado antes das análises trata da questão dos campos de planejamento, pois normalmente um planejamento no campo do urbanismo exige uma equipe multidisciplinar e não apenas uma única categoria profissional, deste modo entende-se que algumas atividades realizadas dentro do plano ficaram sob responsabilidade de profissionais distintos, podendo existir atividades compartilhas ou não. Entretanto a coordenação técnica destas atividades, deste campo de atuação, devem estar sob a responsabilidade do profissional que possui a competência para atuar no campo de urbanismo de forma ampla, e como será demostrado este profissional é o arquiteto e urbanista, pois o campo de urbanismo e um dos pilares da formação profissional do arquiteto e urbanista. Deste modo as atividades que estão detalhadas no inciso XII do artigo 3° da proposta apresentada tem seu contorno definido na coordenação das atividades multidisciplinares. Com estas explicações passemos as análises das legislações e normativos que tratam do campo de atuação do urbanismo.

O DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no art. 30, alínea "c":

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:
(...)
c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;" (grifou-se)

Ainda no DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 a atividade de "o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo", também está previsto para os engenheiros civis conforme disposto no art. 28, alínea "i" do Decreto nº 23.569/33.

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil :
(...)
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;" (grifou-se)

Todavia o art. 29, na alínea "d" do Decreto nº 23.569/33 apresenta algumas condições para o exercício do engenheiro civil, neste campo de atuação, conforme se vê abaixo:

"Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

(...)
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios." (grifou-se)

Percebe-se que pelo Decreto nº 23.569/33, tanto o arquiteto e urbanista quanto o engenheiro civil podem fazer serviços de urbanismo, porém no caso do engenheiro civil, ele deveria ter a cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para conferir o conhecimento necessário para o exercício desta atividade.

Todas as competências apresentadas no Decreto nº 23.569/33, poderiam ser conferidas aos profissionais já diplomados na data de 29 de junho de 1973, incluindo os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados, conforme estipula o art. 26 da RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, para os demais profissionais as atribuições seriam conferidas de acordo com a citada resolução.

Na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 o campo de urbanismo aparentemente está contemplado com o campo de planejamento físico, local, urbano e regional, o qual é apresentado para o arquiteto e urbanista no artigo 2°.

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos."

Para o profissional urbanista a RESOLUÇÃO Nº 218/1973 também apresenta algum campo de atuação na área do urbanismo conforme apresentado a seguir.

"Art. 21 - Compete ao URBANISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos. "

Entretanto como já apresentado, não há mais o registro de profissionais com essa formação no sistema CONFEA/CREA, havendo sido reformulados os cursos de Urbanismo para as áreas de gestão/administração.

Além destes profissionais a RESOLUÇÃO Nº 218/1973 apresenta mais algumas atividades na área de urbanismo para o ENGENHEIRO AGRIMENSOR, como vemos a seguir:

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:
a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.
II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.

Ressalva-se que os mesmos profissionais não possuem atribuição para atuação em urbanismo de modo geral, posto que o termo "locação" limita a atuação apenas à implantação, não se tratando de concepção de serviços de urbanismo.

Quanto aos engenheiros civis na RESOLUÇÃO Nº 218/1973 seus compôs de atuação que possuem relação com o urbanismo apresentam campos mais voltados para a infraestrutura bruta do urbanismo, não abarcando todo o campo de urbanismo com visto na transcrição do artigo 7° da RESOLUÇÃO Nº 218/1973.
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

A Resolução 1.010/2005 já apresenta de forma mais detalhada os campos de atuação na área de urbanismo para os profissionais do Sistema CONFEA/CREA, permitindo verificar mais detalhadamente quais campos são de cada profissional.

Para os arquitetos e urbanistas as atividades de urbanismo estão apresentadas nos seguintes itens do a Anexo II da Resolução 1.010/2005:

"2.1.3 - ÂMBITO DO URBANISMO
2.1.3.1 Planejamento Urbano e Regional
2.1.3.1.01.00 Planejamento Físico-Territorial
2.1.3.1.01.01 Planos de Intervenção no Espaço Urbano fundamentados nos Sistemas de Infraestrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural
2.1.3.1.01.02 Planos de Intervenção no Espaço Metropolitano fundamentados nos Sistemas de Infra-estrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural
2.1.3.1.01.03 Planos de Intervenção no Espaço Regional fundamentados nos Sistemas de Infraestrutura, Saneamento Básico, Saneamento Ambiental, Sistema Viário, Tráfego e Trânsito Urbano e Rural 2.1.3.1.02.00 Trânsito e Mobilidade
2.1.3.1.03.00 Sinalização
2.1.3.1.04.00 Acessibilidade
2.1.3.1.05.00 Inventário Urbano e Regional
2.1.3.1.06.00 Parcelamento do Solo
2.1.3.1.06.01 Loteamento
2.1.3.1.06.02 Desmembramento
2.1.3.1.06.03 Remembramento
2.1.3.1.06.04 Arruamento
2.1.3.1.07.00 Gestão Territorial e Ambiental
2.1.3.1.08.00 Planejamento Urbano
2.1.3.1.08.01 Plano Diretor
2.1.3.1.08.02 Traçado de Cidades
2.1.3.1.09.00 Cadastro Técnico
2.1.3.1.10.00 Assentamentos Humanos em Áreas Urbanas e Rurais
2.1.3.1.11.00 Requalificação de Áreas
2.1.3.1.11.01 Urbanas
2.1.3.1.11.02 Regionais
2.1.3.1.12.00 Avaliação Pós-Ocupação
2.1.3.1.13.00 Desenho Urbano
2.1.3.1.14.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.3.1.15.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares"

Para os engenheiros civis as atividades que possuem interação com o urbanismo na Resolução 1.010/2005 seguem na linha já normatizado na RESOLUÇÃO Nº 218/1973, tratando basicamente do transporte e saneamento básico com demostrado abaixo e diferem muito dos campos do profissional arquiteto e urbanista.

1.1.4 Transportes
1.1.4.01.00 Infra-estrutura Viária
1.1.4.01.01 Rodovias
1.1.4.01.02 Ferrovias
1.1.4.01.03 Metrovias
1.1.4.01.04 Aerovias
1.1.4.01.05 Hidrovias

1.1.4.02.00 Terminais Modais
1.1.4.03.00 Terminais Multimodais
1.1.4.04.00 Sistemas Viários
1.1.4.05.00 Métodos Viários
1.1.4.06.00 Operação
1.1.4.07.00 Tráfego
1.1.4.08.00 Serviços de Transporte
1.1.4.08.01 Rodoviário
1.1.4.08.02 Ferroviário
1.1.4.08.03 Metroviário
1.1.4.08.04 Aeroviário
1.1.4.08.05 Fluvial
1.1.4.08.06 Lacustre
1.1.4.08.07 Marítimo
1.1.4.08.08 Multimodal
1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes
1.1.4.10.00 Economia dos Transportes
1.1.4.11.00 Trânsito
1.1.4.12.00 Sinalização
1.1.4.13.00 Logística
(...)
1.1.4.01.04 Aerovias
1.1.4.01.05 Hidrovias
1.1.4.02.00 Terminais Modais
1.1.4.03.00 Terminais Multimodais
1.1.4.04.00 Sistemas Viários
1.1.4.05.00 Métodos Viários
1.1.4.06.00 Operação
1.1.4.07.00 Tráfego
1.1.4.08.00 Serviços de Transporte
1.1.4.08.01 Rodoviário
1.1.4.08.02 Ferroviário
1.1.4.08.03 Metroviário
1.1.4.08.04 Aeroviário
1.1.4.08.05 Fluvial
1.1.4.08.06 Lacustre
1.1.4.08.07 Marítimo
1.1.4.08.08 Multimodal
1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes
1.1.4.10.00 Economia dos Transportes
1.1.4.11.00 Trânsito
1.1.4.12.00 Sinalização
1.1.4.13.00 Logística
1.1.6.04.18 Tratamento de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.19 Tratamento de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.20 Tratamento de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.21 Tratamento de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.22 Tratamento de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.23 Tratamento de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.24 Tratamento de Resíduos Industriais
1.1.6.04.25 Destinação Final de Esgotos Urbanos
1.1.6.04.26 Destinação Final de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.27 Destinação Final de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.28 Destinação Final de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.29 Destinação Final de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.30 Destinação Final de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.31 Destinação Final de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.32 Destinação Final de Resíduos Industriais

1.1.6.05.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Rural
1.1.6.05.01 Coleta de Esgotos Rurais
1.1.6.05.02 Coleta de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.03 Coleta de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.04 Coleta de Resíduos Rurais
1.1.6.05.05 Transporte de Esgotos Rurais
1.1.6.05.06 Transporte de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.07 Transporte de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.08 Transporte de Resíduos Rurais
1.1.6.05.09 Tratamento de Esgotos Rurais
1.1.6.05.10 Tratamento de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.11 Tratamento de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.12 Tratamento de Resíduos Rurais
1.1.6.05.13 Destinação Final de Esgotos Rurais
1.1.6.05.14 Destinação Final de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.15 Destinação Final de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.16 Destinação Final de Resíduos Rurais

O sistema viário é apresentado na Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA, nos campos de atuação da engenharia civil no item que trata do infraestrutura do transporte, portanto não se confundindo com projeto de sistema viário urbano, que seria o campo privativo dos arquitetos e urbanistas.

Na Resolução 1.010/2005 o engenheiro agrimensor também possui algumas atividades no campo de urbanismo, de forma pontual e que não diferentes das que são consideradas de arquitetos e urbanistas sem o compartilhamento com outras profissões, conforme demostrado abaixo.

“1.6.5.05.05 Locação de Parcelamento do Solo
1.6.5.05.06 Locação de Loteamento
1.6.5.05.07 Desmembramento
1.6.5.05.08 Remembramento
1.6.5.05.09 Locação de Arruamento”

Na Lei n° 12.378/2010 o campo de atuação do arquiteto e urbanista no campo do urbanismo tratado em mais de um campo, conforme vemos abaixo:

“Art. 2° As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
(...)
V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
(...)
IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;”

Segue abaixo exemplos de como alguns CREA entendiam determinadas atividades constantes do campo de atuação do urbanismo.

Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA /SC, de dezembro de 2010:]

“PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E REGIONAL

DEFINIÇÃO O parcelamento do solo consiste em loteamento urbano, desmembramento e remembramento, traçado viário e projeto geométrico.
(...)
O QUE FISCALIZAR Verificar a existência de profissional responsável técnico habilitado prestando estes serviços com ART e/ou exercendo cargos e funções relativas a esta área.
(...)
HABILITAÇÃO ARQUITETO, URBANISTA, ENG. CIVIL.
LEGISLAÇÃO ARQUITETO – DECRETO 23.569/33 ART. 30; RES. 218/73 ART 2º
ARQUITETO E URBANISTA - RESOLUÇÃO 218/73 ART 21
ENG. CIVIL - COM ATRIBUIÇÕES PELO DECRETO 23.569/33 ART. 28"

Outro exemplo que se impõe é a Norma de Fiscalização 03/91, da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/ES, que fixa critérios e parâmetros para registro, fiscalização e anotação de responsabilidade técnica – A.R.T., no CREA-ES, pelas atividades de Projeto de Parcelamento do Solo Urbano:

"Para efeitos da presente Norma, considerando o disposto no art. 2º da Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Decisão n.º 819/82 do CONFEA, o PARCELAMENTO DO SOLO URBANO é conceituado como a divisão de glebas em lotes para abrigar atividades urbanas. O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO subdivide – se em :
a) Loteamento Urbano, que consiste na divisão de gleba com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.
b) Desmembramento e Remembramento Urbano, que consiste na divisão de gleba com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.
Conforme a Decisão do CONFEA anteriormente citada, a atividade de projeto de Loteamento Urbano é "... atividade típica de planejamento físico territorial,...". Por analogia a mesma definição estende – se ao Desmembramento e Remembramento, cabendo a atribuição para a execução desta atividade ao mesmo grupo profissional estabelecido pela decisão n.º 819/82 para a prática de projetos de Loteamento Urbano.
Desta forma, a atribuição para a elaboração de projetos de PARCELAMENTO DO SOLO URBANO deve ser exercida por Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e Urbanista, de conformidade com o disposto na Resolução n.º 218/73 (art. 2º e 21), e, ainda por Arquitetos, Engenheiros Arquitetos e Engenheiros Civis, conforme o Decreto n.º 23.569/33 (art. 28, 29 e 30), sendo estes últimos limitados aos profissionais com as atribuições definidas pelo art. 28, alínes "i" do referido Decreto, satisfeitas as condições da alínea "d" do art. 29 do mesmo Decreto." (grifou-se)

Manual de Fiscalização Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SC, de dezembro de 2010.

"PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL / PLANO DIRETOR
DEFINIÇÃO O Plano Diretor é o planejamento das cidades constituindo-se no planejamento básico da política e desenvolvimento de expansão urbana.
(...)
O QUE FISCALIZAR Verificar a existência de profissional ARQUITETO, ENGENHEIRO-ARQUITETO OU ARQUITETO E URBANISTA, prestando estes serviços e/ou exercendo cargos e funções relativas a essa área.
(...)
HABILITAÇÃO ARQUITETO, ENG. ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.
LEGISLAÇÃO DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73.

TRÂNSITO
DEFINIÇÃO Planejamento do trânsito e circulação de pedestres e veículos numa cidade.
(...)
O QUE FISCALIZAR Verificar a existência responsável técnico arquiteto comas a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto;
(...)
HABILITAÇÃO ARQUITETO
LEGISLAÇÃO DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73"

Outra conclusão da exclusividade de arquitetos e urbanistas para elaboração de serviços de planejamento urbano e regional está amparada na Decisão Plenária Nº PL-0267/2007, nos processos Nº CF-4211/2006 e CF-4833/2006, onde pode-se vislumbrar:

"O Plenário do Confea, reunido em Brasília de 25 a 27 de abril de 2007, apreciando a Deliberação nº 019/2007-CEAP, e considerando a legislação educacional que regula as diretrizes e os conteúdos curriculares para a graduação em arquitetura e urbanismo, particularmente a Resolução nº 06/2006-CNE, a Portaria nº 1770/2004-CNE e a Resolução n° 3/1969-CFE, e institui a disciplina Planejamento Urbano e Regional, que aborda as atividades de estudo, análise e intervenções no espaço metropolitano e regional, como matéria de formação profissional do arquiteto e urbanista; considerando que a Resolução nº 218, de 1973, que fixa a competência dos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estabelece em seus arts. 2° e 21 a competência do Arquiteto e Urbanista para o exercício da atividade de planejamento físico, local, urbano e regional; considerando que na Resolução nº 1010, de 2005, e seus anexos foram mantidos os mesmos entendimentos da Resolução nº 218, de 1973, para os futuros profissionais a serem registrados no Sistema Confea/Crea; e considerando que, na Decisão PL-0064, de 1995, o Plenário do Confea firmou o entendimento de que o profissional Engenheiro Civil pode coordenar equipes multiprofissionais, desde que relacionadas com sua habilitação específica, o que implica a impossibilidade de realizar a coordenação de Planos Diretores, uma vez que nem a Resolução nº 218, de 1973, e nem a Resolução nº 1.010, de 2005, fixam entre as competências desse profissional a atividade de planejamento urbano e regional, DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que as atividades de coordenação técnica das equipes multiprofissionais de elaboração dos Planos Diretores Urbanos e Regionais são de competência do Arquiteto e Urbanista, com atribuição definida nos arts. 2° e 21 da Resolução nº 218, de 1973. 2) Orientar os Creas da necessidade de fiscalizar a responsabilidade técnica sobre as atividades de elaboração dos Planos Diretores dos municípios, em virtude da obrigatoriedade imposta pelo Estatuto das Cidades"
(grifou-se)

Desta forma conclui-se que em casos específicos, somente alguns engenheiros civis possuem atribuição para o exercício da atividade de urbanismo devendo, para tal, conforme alínea "d", artigo 29 do Decreto 23.569/1933, possuir aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", porém a concessão de atribuições com base no Decreto 23.569/1933 tem o limite temporal de 29 de junho de 1973, para os profissionais já diplomados nesta data, e para os futuros profissionais que nesta data estivessem matriculados no curso de graduação, conforme estipula o art. 26 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, assim compreende-se que os demais engenheiros civis que não se enquadram nestes quesitos não estão aptos a exercer as atividades listadas na Resolução n° 51/2013 do CAU/BR no campo do urbanismo.

Sobre o campo de atuação em planejamento urbano e regional e importante também apresentar o que a legislação trata sobre o profissional Geógrafo.

Segundo o DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, as competências do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo eram as citadas abaixo e nada tinham com a questão do planejamento urbanos.

"Art. 35. São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo :
a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores."

Em 26 de junho de 1979 foi promulgada a Lei n° 6.664/1979, que disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências, apresentando no artigo 3º as competências do geógrafo como segue abaixo:

"Art. 3º É da competência do Geógrafo o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, das entidades autárquicas ou de economia mista e particulares:

I - reconhecimentos, levantamentos, estudos e pesquisas de caráter físico-geográfico, biogeográfico, antropogeográfico e geoeconômico e as realizadas nos campos gerais e especiais da Geografia, que se fizerem necessárias:
a) na delimitação e caracterização de regiões e sub-regiões geográficas naturais e zonas geoeconômicas, para fins de planejamento e organização físico-espacial;
b) no equacionamento e solução, em escala nacional, regional ou local, de problemas atinentes aos recursos naturais do País;
c) na interpretação das condições hidrológicas das bacias fluviais;
d) no zoneamento geo-humano, com vistas aos planejamentos geral e regional;
e) na pesquisa de mercado e intercâmbio comercial em escala regional e inter-regional;
f) na caracterização ecológica e etológica da paisagem geográfica e problemas conexos;
g) na política de povoamento, migração interna, imigração e colonização de regiões novas ou de revalorização de regiões de velho povoamento;
h) no estudo físico-cultural dos setores geoconômicos destinado ao planejamento da produção;
i) na estruturação ou reestruturação dos sistemas de circulação;
j) no estudo e planejamento das bases físicas e geoeconômicas dos núcleos urbanos e rurais;
l) no aproveitamento, desenvolvimento e preservação dos recursos naturais;
m) no levantamento e mapeamento destinados à solução dos problemas regionais;
n) na divisão administrativa da União, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.
II - a organização de congressos, comissões, seminários, simpósios e outros tipos de reuniões, destinados ao estudo e à divulgação da Geografia."

É possível identificar que algumas competências têm relação com o planejamento urbano. O Anexo II da Resolução n° 1.010/2005 do CONFEA detalhou um pouco melhor estas atribuições para o geógrafo conforme vemos abaixo:

"1.6.8.04.00 Demografia
1.6.8.04.01 Processos de Ocupação Humana
1.6.8.07.00 Cenários para o Desenvolvimento
1.6.8.07.01 Urbano
1.6.8.07.02 Rural
1.6.8.07.03 Regional
1.6.8.08.00 Cenários para o Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Urbano
1.6.8.08.01 Local
1.6.8.08.02 Regional
1.6.8.09.00 Cenários para o Ordenamento e Reordenamento da Ocupação do Solo Rural
1.6.8.09.01 Local
1.6.8.09.02 Regional
1.6.8.13.00 Gestão Territorial
1.6.8.13.01 Planejamento Sócio-Ambiental
1.6.8.13.02 Planejamento Urbano
1.6.8.13.03 Planejamento Regional e Metropolitano
1.6.8.13.04 Planejamento Rural e Agrário
1.6.9.05.00 Estudos Sócio-Econômicos relativos a
1.6.9.05.03 Estruturação e Reestruturação dos Sistemas Viários de Circulação, de Transporte, Tráfego e Trânsito"

Como apresentado anteriormente nas atividades de planejamento urbanos existem uma gama de profissionais que podem atuar em alguma parte do processo, isto inclui os geógrafos sem sombra de dúvida, entretanto este profissional não possui campos de atuação nas questões da concepção do espaço urbano e por conseguinte falta uma parte importante de atuação para que este profissional posso ser considerado também um dos coordenadores destes planos, desta forma, ainda resta apenas os arquitetos e urbanistas como únicos profissionais que possuem uma formação generalista que lhes permite conduzir a direção das esquipes multidisciplinares que atuação neste campo de planejamento urbano e regional.

Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais de algumas profissões, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem o compartilhamento deste

campo de atuação com os arquitetos e urbanistas. Antes de apresentar os documentos de outras profissões faz-se necessário mostrar o que diz as Diretrizes curriculares nacionais do curso de arquitetura e urbanismo sobre o assunto para servir como base comparativa.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre a campo de atuação de urbanismo apresenta o seguinte:

"Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:
I - sólida formação de profissional generalista;
II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;
IV - proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis.
(...)
Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;
VI - o domínio de técnicas e metodologias de pesquisa em planejamento urbano e regional, urbanismo e desenho urbano, bem como a compreensão dos sistemas de infraestrutura e de trânsito, necessários para a concepção de estudos, análises e planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional;
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
(...)
XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto, necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.
(...)
Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:
I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;
II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;
(...)
§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)
§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da

Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia." (grifou-se)

Para os engenheiros as Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, com modificações pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021 e como poderemos ver abaixo não há nada explicitamente indicado sobre o urbanismo.

Art. 4º O curso de graduação em Engenharia deve proporcionar aos seus egressos, ao longo da formação, as seguintes competências gerais:
I – formular e conceber soluções desejáveis de engenharia, analisando e compreendendo os usuários dessas soluções e seu contexto:
a) ser capaz de utilizar técnicas adequadas de observação, compreensão, registro e análise das necessidades dos usuários e de seus contextos sociais, culturais, legais, ambientais e econômicos;
b) formular, de maneira ampla e sistêmica, questões de engenharia, considerando o usuário e seu contexto, concebendo soluções criativas, bem como o uso de técnicas adequadas;
II - analisar e compreender os fenômenos físicos e químicos por meio de modelos simbólicos, físicos e outros, verificados e validados por experimentação:
a) ser capaz de modelar os fenômenos, os sistemas físicos e químicos, utilizando as ferramentas matemáticas, estatísticas, computacionais e de simulação, entre outras.
b) prever os resultados dos sistemas por meio dos modelos;
c) conceber experimentos que gerem resultados reais para o comportamento dos fenômenos e sistemas em estudo.
d) verificar e validar os modelos por meio de técnicas adequadas;
III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos (bens e serviços), componentes ou processos:
a) ser capaz de conceber e projetar soluções criativas, desejáveis e viáveis, técnica e economicamente, nos contextos em que serão aplicadas;
b) projetar e determinar os parâmetros construtivos e operacionais para as soluções de Engenharia;
c) aplicar conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de Engenharia;
IV - implantar, supervisionar e controlar as soluções de Engenharia:
a) ser capaz de aplicar os conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar a implantação das soluções de Engenharia.
b) estar apto a gerir, tanto a força de trabalho quanto os recursos físicos, no que diz respeito aos materiais e à informação;
c) desenvolver sensibilidade global nas organizações;
d) projetar e desenvolver novas estruturas empreendedoras e soluções inovadoras para os problemas;
e) realizar a avaliação crítico-reflexiva dos impactos das soluções de Engenharia nos contextos social, legal, econômico e ambiental;
V - comunicar-se eficazmente nas formas escrita, oral e gráfica:
a) ser capaz de expressar-se adequadamente, seja na língua pátria ou em idioma diferente do Português, inclusive por meio do uso consistente das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs), mantendo-se sempre atualizado em termos de métodos e tecnologias disponíveis;
VI - trabalhar e liderar equipes multidisciplinares: a) ser capaz de interagir com as diferentes culturas, mediante o trabalho em equipes presenciais ou a distância, de modo que facilite a construção coletiva;
b) atuar, de forma colaborativa, ética e profissional em equipes multidisciplinares, tanto localmente quanto em rede;
c) gerenciar projetos e liderar, de forma proativa e colaborativa, definindo as estratégias e construindo o consenso nos grupos;
d) reconhecer e conviver com as diferenças socioculturais nos mais diversos níveis em todos os contextos em que atua (globais/locais);

e) preparar-se para liderar empreendimentos em todos os seus aspectos de produção, de finanças, de pessoal e de mercado;
VII - conhecer e aplicar com ética a legislação e os atos normativos no âmbito do exercício da profissão:
a) ser capaz de compreender a legislação, a ética e a responsabilidade profissional e avaliar os impactos das atividades de Engenharia na sociedade e no meio ambiente.
b) atuar sempre respeitando a legislação, e com ética em todas as atividades, zelando para que isto ocorra também no contexto em que estiver atuando; e
VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias.
b) aprender a aprender.
Parágrafo único. Além das competências gerais, devem ser agregadas as competências específicas de acordo com a habilitação ou com a ênfase do curso.
(...)
Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.
§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)”

Ainda dentro da engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e em consonância com as normativas apresentadas, indica atuações deste profissional no campo de Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento, que são atividades que dão base para os projetos urbanos ou com a coordenação de planos, porém não são o conteúdo direto destes campos que ainda são se arquitetos e urbanistas.

“Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.”

Quanto ao geógrafo a Resolução CNE/CES nº 14, DE 13 DE MARÇO DE 2002, estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Geografia, porém o documento é muito genérico e não permite uma avaliação mais profunda, todavia é importante ressaltar que estes profissionais não têm atribuições legais em relação a construções e concepção do espaço urbano o que consequentemente não permitiria a atuação em projetos urbanos ou com a coordenação de planos conforme já apresentado.

Diante do exposto resta comprovado que o campo de atuação em urbanismo é natural dos arquitetos e urbanistas, tanto pelas normas legais quanto pela formação profissional e que apenas em situações pontuais e excepcionais os engenheiros civis contemplados pela alínea “i”, do artigo 28, do Decreto nº 23.569/33 e que satisfaçam a exigência do “d”, do artigo 29, do Decreto nº 23.569/33 podem atuar de forma compartilhada com os arquitetos e urbanistas, sendo portando necessário que a alteração da Resolução CAU n° 51/2013 mantenha este campo para os arquitetos e urbanistas indicando este ponto de exceção, conforme foi proposto neste documento.

As atividades de relatórios técnicos de arquitetura que são documentos complementares aos projetos concepções dos espaços urbanos e fazem parte deste campo de atuação e portando, são também atividades arquitetos e urbanistas, conforme demostrado no item 1 deste anexo.

7. DA ARQUITETURA DE INTERIORES

Este campo de atuação corresponde ao inciso II do artigo 3° da proposta e possui a seguinte descrição e atividades:
“II - .....
a) Projeto de arquitetura de interiores;
b) Projeto de reforma de interiores;
c) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
d) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
e) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;”

O DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no art. 30, alínea “e”:

“ Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:
(...)
e) o projéto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetônica;”

Tal atividade não é contemplada no DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 para nenhum outro profissional, incluindo o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

“Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.”

Na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no Art. 2º, inciso I:

“Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.”

A Norma de Fiscalização n° 03, de 20 de outubro de 2006 do CEARQ do CREA/RS, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura de interiores, apresenta informações importantes para a compreensão da atividade de Arquitetura de Interiores e quais profissionais possuem atribuição para exerce-lá.

“Art. 5º O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no CREA/RS, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.
§ 1º Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:
a) a atividade específica de Decoração é exercício profissional de técnicos de nível médio-industrial registrados no CREA/RS, com curso em decoração, conforme a Resolução nº 278, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005;
b) a atividade específica de Reforma é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista, engenheiro arquiteto e engenheiro civil, com registro no CREA/RS, com atribuições para atividades em edificações, conforme a Resolução nº 218, de 1973, do Confea, e Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933;
c) a atividade específica de Restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no CREA/RS, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933;
a) a atividade específica de Arquitetura Efêmera é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no CREA/RS, por tratar-se de Arquitetura de interiores, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933.”

A Norma de fiscalização n° 01, de 12 de dezembro de 2008 do CEAR do CREA/SC, que dispõe sobre os procedimentos para a fiscalização de Arquitetura na atividade específica de Arquitetura de interiores, apresenta texto semelhando a Norma do CREA/RS.

Manual de Fiscalização - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA – CREA/SC – Dezembro/2010.

“ARQUITETURA DE INTERIORES
DEFINIÇÃO Envolvem os espaços internos e externos do edifício por meio de composição plástica, aplicação de materiais, paginação, marcenaria fixa, detalhamento e outras interferências técnicas; ou ainda, intervenções em nível de instalações e/ou elementos estruturais referentes à composição arquitetônica.
(...)
O QUE FISCALIZAR Projetos de arquitetura de interiores são atribuições exclusivas do arquiteto, engenheiros arquiteto e/ou arquiteto e urbanista. Portanto, deverá ser verificada a existência de responsável técnico arquiteto com a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto arquitetônico e pela execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto deverá existir um arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.
(...)
HABILITAÇÃO ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.
LEGISLAÇÃO DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73 ART 2”

O mesmo entendimento apresentado anteriormente sobre a exclusividade do arquiteto para a atribuição em arquitetura de interiores foi demostrado na sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

“Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?
Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.
Já o arquiteto (ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental, arquitetura paisagística e obras de grande decoração arquitetônica.” (grifou-se)

A RESOLUÇÃO Nº 1.010, DE 22 DE AGOSTO DE 2005 no Anexo II, no CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA ARQUITETURA E URBANISMO, a atividade é apresentada para o arquiteto e urbanista, não sendo mostrado nada semelhante para outro profissional. Segue abaixo as informações constantes da RESOLUÇÃO Nº 1.010/2005 sobre a referida atribuição:

“2.1.1.4 Arquitetura de Interiores
2.1.1.4.01.00 Ambientes Internos
2.1.1.4.01.01 Organização
2.1.1.4.01.02 Intervenção
2.1.1.4.01.03 Revitalização
2.1.1.4.01.04 Reabilitação
2.1.1.4.01.05 Reestruturação
2.1.1.4.01.06 Reconstrução
2.1.1.4.01.07 Equipamentos
2.1.1.4.01.08 Objetos
2.1.1.4.01.09 Mobiliários
2.1.1.4.02.00 Arquitetura de Obras Efêmeras
2.1.1.4.03.00 Luminotécnica
2.1.1.4.04.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
2.1.1.4.05.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização”

Desta forma conclui-se que o único profissional que possui o campo de atuação em arquitetura de interiores é o arquiteto e urbanista, segundo a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução nº218/1973 e RESOLUÇÃO Nº 1.010/2005 do CONFEA e demais normativos e interpretações do próprio Sistema CONFEA/CREA.

Quanto aos Designer de interiores, o campo de atuação em arquitetura de interiores, não se confundem com as atribuições dadas a estes profissionais na Lei nº 13.369/2016 que regulamentou a profissão e indicou as competências do profissional que se encontram no artigo 4°:
“Art. 4º Compete ao designer de interiores e ambientes:
I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;
II - elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;
III - planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;
IV - compatibilizar os seus projetos com as exigências legais e regulamentares relacionadas a segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;
V - selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;
VI - criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e ambientação;
VII - assessorar nas compras e na contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores e na

fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;
VIII - propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;
IX - prestar consultoria técnica em design de interiores;
X - desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao design de interiores;
XI - exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao design de interiores;
XII - observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.
Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei." (grifou-se)

O campo de atuação do Designer de Interiores é muito claro, pois fica evidente que o campo de atuação dos Designer de Interiores é limitado pelos elementos estruturais e é exatamente neste campo de atuação de elementos estruturais ligados ao interior que é o campo de atuação de arquitetos e urbanistas não compartilhados com outras profissões. É para evitar qualquer conflito com os Designer de Interiores foi surgido a inclusão do verbete de arquitetura de interiores com a seguinte descrição:

"Arquitetura de Interiores: Intervenção em ambientes internos ou externos de edificação, definindo a forma de uso do espaço em função de acabamentos, mobiliário e equipamentos, além das interfaces com o espaço construído – mantendo ou não a concepção arquitetônica original, para adequação às novas necessidades de utilização, IMPLICANDO necessariamente em alterações como: 1. Modificações na divisão interna com adição ou retirada de paredes (stands); 2. Modificações na estrutura; 3. Substituição ou colocação de materiais de acabamento em pisos, forros e paredes (madeira, gesso etc.); 4. Colocação de mobiliário fixo em alvenaria ou outro material; 5. Colocação de mobiliário de grandes dimensões como pórticos ou totens, mesmo que temporário; 6. Colocação repetitiva de mobiliário padrão."

Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais de algumas profissões, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem o compartilhamento deste campo com os arquitetos e urbanistas. Antes de apresentar os documentos de outras profissões faz-se necessário mostrar o que diz as Diretrizes curriculares nacionais do curso de arquitetura e urbanismo sobre o assunto para servir como base comparativa.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre o campo do conforto ambiental apresenta o seguinte:

"Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:
(...)
II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;
(...)
Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
(...)
III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de

especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
(...)
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
(...)
Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:
I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação; II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;
(...)
§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)
§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia."

Como apresentado no item 5, os profissionais de engenharia possuem atuação limitada nas questões que envolvem a concepção de projetos de arquitetura o que por consequência impede sua atuação neste campo, que defende diretamente dos conhecimentos de estruturação e criação de espaços.

Quanto aos Designer, a Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Design e apresenta conteúdos que tem relação com a questão dos interiores conforme veremos abaixo. Entretanto como demostrado nas normas legais, o campo de atuação do Designer de interiores é limitado aos espaços existentes ou pré-configurados e que não alterem elementos estruturais, porém neste caso o que se trata e da arquitetura de interiores que possuem alterações em elementos estruturais o que foge do campo dos Designer de interiores.

"Art. 5º O curso de graduação em Design deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:
(...)
II - conteúdos específicos: estudos que envolvam produções artísticas, produção industrial, comunicação visual, interface, modas, vestuários, interiores, paisagismos, design e outras produções artísticas que revelem adequada utilização de espaços e correspondam a níveis de satisfação pessoal;"

Diante do exposto resta comprovado que o campo de atuação no campo de arquitetura de interiores é de arquitetos e urbanistas, tanto pelas normas legais quanto pela formação profissional, sendo necessário que a alteração da Resolução CAU n° 51/2013 mantenha este campo para os arquitetos e urbanistas, contudo é importante que no glossário tenha a conceituação do que seria arquitetura de interiores, conforme foi proposto neste documento, indicando que trata-se de atividades com intervenção em elementos estruturais para evitar conflitos com as atribuições do Designer de interiores.

8. DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

Este campo de atuação corresponde ao inciso IV do artigo 3° da proposta e possui a seguinte descrição e atividades:

“III - .....
a) Prospecção e inventário;
b) Projeto de arquitetura paisagística;
c) Projeto de recuperação paisagística;
d) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
e) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
f) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;”

Segundo o DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no art. 30, alínea “d”:

“Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:
(...)
d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;”

Tal atividade não é contemplada no DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933 para nenhum outro profissional, incluindo o Engenheiro Civil e os Engenheiros Agrônomos ou Agrônomos, como segue abaixo transcritos suas atividades:

“Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.
(...)
Art. 37. Os engenheiros agrônomos, ou agrônomos, diplomados pela Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art.10.
Parágrafo único. Aos diplomados de que êste trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:
a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;
c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;
d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
e) avaliações e perícias relativas à matária das alíneas anteriores.”

O DECRETO N° 23.196, DE 12 DE OUTUBRO DE 1933, que regula o exercício da profissão agronômica e dá outras providências, também não apresenta nenhuma atividade para este profissional no campo do paisagismo, conforme se vê abaixo:

Art. 6º São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:
a) ensino agrícola, em seus diferentes graus;
b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
f) fítopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
h) química e tecnologia agrícolas;
i) reflorestamento, conservação, defesa, eploração e industrialização de matas;
j) administração de colônias agrícolas;
l) ecologia e meteorologia agrícolas;
m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agronômico, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
n) fiscalização de emprêsas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gosarem de favores oficiais;
o) barragens em terra que não execedam de cinco metros de altura;
p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam boeiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
t) agrologia;
u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticídas, fungicídas, maquinismos e accessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, a atividade para arquitetos e urbanistas está previsto no Art. 2º, inciso I:

“Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.” (grifou-se)

Tal atividade é atribuída na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 para os profissionais URBANISTAS, como segue abaixo transcritos suas atividades:

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

No entanto, não há mais o registro de profissionais com essa formação no sistema CONFEA/CREA, havendo sido reformulados os cursos de Urbanismo para as áreas de gestão/administração.

Ressalva-se a atribuição dos ENGENHEIROS AGRÔNOMOS para realização de atividades relacionadas à parques e jardins.

"Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (grifou-se)

Notar que a os serviços correlacionados à arquitetura paisagística não se confundem com os concernentes aos parques e jardins. Também não se restringe à especificação de vegetais para áreas ajardinadas ou sua manutenção, serviço que pode ser realizado por diversos profissionais, inclusive sem formação acadêmica.

A conclusão da exclusividade de arquitetos e urbanistas para elaboração de serviços de paisagismo está amparada por outros normativos do CONFEA, nomeadamente da Decisão Normativa 47, de 16 de dezembro de 1992, que, ao tratar de projetos de parcelamento do solo urbano, cita no item 5 de seu anexo os profissionais habilitados para as atividades em análise:

Nº	Atividades	Profissional habilitado	Atribuições
(...)			
5	Paisagismo	Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto	
		Urbanista	Decreto nº 23.569/33 - Art. 30 Resolução nº 218/73 - Art. 2º
			Resolução nº 218/73 - Art. 21

Em outro caso, na Decisão Plenária Nº CR-0080/83, no processo Nº CF-1587/81, pode-se vislumbrar:

O Paisagismo como arranjo da paisagem, sua organização, preservação e uso, com a utilização de recursos naturais e construídos, pode, eventualmente, integrar-se ou conter edificações, complementando ou não obras de Engenharia, de qualquer natureza. Em termos mais amplos, a própria adequação do uso do espaço natural e a preservação do meio ambiente podem ser consideradas como intervenção paisagística. Para um esclarecimento mais específico, que entende-se ser o objetivo da consulta, buscamos destacar as atribuições profissionais fixadas na Resolução nº 218/73. O Paisagismo ou Arquitetura Paisagística é atribuição específica do Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto (Art. 2º) e do Urbanista (Art. 21). A ecologia, bem como os recursos naturais renováveis são atribuições do Engenheiro Agrônomo (art. 5º) e do Engenheiro Florestal (art. 10), cabendo, também, ao Engenheiro Agrônomo a atuação em Parques e Jardins, de acordo com a mesma Resolução. Depreende-se, portanto, que as atividades ligadas ao paisagismo não podem ser confundidas com Construção Civil, nem como parte integrante, nem como complementar a ela.

A NORMA DE FISCALIZAÇÃO N° 02, DE 12 DEZEMBRO DE 2008 do CEARQ do CREA/SC, que dispõem sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para atividades relativas a Paisagismo, apresenta informações relevantes para

compreendermos o conceito de paisagismo, parque e jardins os quais são apresentados em seus considerandos, conforme transcrito abaixo:

"- Paisagismo I - estudo dos processos de preparação e realização da paisagem como complemento da arquitetura. (Dicionário da Arquitetura Brasileira Corona & Lemos, 1972, p. 352);
- Paisagismo II - é a arte e a técnica de projetar espaços abertos. Landscape Architecture - Arquitetura Paisagística - é a arte de ordenar o sítio de maneira funcional, econômica e esteticamente, às necessidades da civilização; (HWS Cleveland, Landscape Architecture, Chicago, 1873)
- De acordo com a definição de Cleveland, Paisagismo é técnica de estruturação do espaço, e tem como característica considerar, além do aspecto científico-funcional, o estético. (M.Eyama, Scapetecture, Ed. Kajima, Tokyo, 1977, p.5)
- Landscape Architecture - Melhoria do ambiente físico do homem através da utilização de princípios estéticos e científicos. (ASLA- American Society of Landscape Architects in Eyama p.5)
- Parque - embora hoje o termo designe o grande jardim arborizado, particular ou público que prima pela extensão, na realidade é o nome de vastas áreas cercadas e destinadas à caça, antigamente ao lado de castelos e mansões senhoriais. (Dicionário da Arquitetura Brasileira, Corona & Lemos, 1972, p.359)
- Jardim - terreno onde se cultivam plantas com finalidade de recreio ou de estudo. Na arquitetura constitui complemento importante de composição que se resume em elemento de Paisagismo. (Dicionário da Arquitetura Brasileira, Corona & Lemos, 1972, p.286)
(...)
Segundo as definições e a formação profissional, Paisagismo é arte e técnica de planejar espaços de maneira funcional, econômica e esteticamente, necessitando de um conhecimento da história e teoria da arquitetura e urbanismo para o seu embasamento, competência própria dos profissionais Arquitetos."

A NORMA DE FISCALIZAÇÃO N° 02/2008 do CEARQ do CREA/SC, deixa claro que a atribuição é privativa do profissional arquiteto e urbanista.

"Art. 1º O Projeto de paisagismo é atribuição exclusiva do Arquiteto, do Urbanista, e do Arquiteto e Urbanista, devendo ser registrada ART para os referidos serviços.
Art. 2º A execução do serviço de paisagismo é atribuição do Arquiteto, do Urbanista e do Arquiteto e Urbanista.
(...)
Art. 5º O ensino da disciplina profissionalizante de Paisagismo só poderá ser ministrada por docente Arquiteto, Urbanista ou Arquiteto e Urbanista.
Art. 6º O uso do termo Paisagismo é exclusivo de Profissionais ou Empresas da área de Arquitetura e Urbanismo que se dediquem a esta atividade, caracterizando o seu uso indevido, em exercício ilegal da profissão.

Manual de Fiscalização - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ARQUITETURA – CREA/SC – Dezembro/2010.

"ARQUITETURA PAISAGÍSTICA - PAISAGISMO
DEFINIÇÃO Paisagem que completa a arquitetura dos edifícios e das cidades.
(...)
O QUE FISCALIZAR Projetos e execução de paisagismo que constituem a arquitetura paisagística/paisagismo são atribuições exclusivas do arquiteto, engenheiro arquiteto e/ou arquiteto/urbanista. Portanto deverá ser verificada a existência de responsável técnico arquiteto com a(s) respectiva(s) ART(s) de projeto de paisagismo e pela execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto deverá existir um arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora
(...)
HABILITAÇÃO ARQUITETOS, ARQUITETO E URBANISTA.
LEGISLAÇÃO DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73"

O Anexo II da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, que foi a última Resolução sobre atribuições expedida em conjunto entre os profissionais inscritos no CONFEA, incluindo os engenheiros e os arquitetos e urbanistas, apresentou o setor definido como Paisagismo no campo de atuação profissional no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, com os seguintes tópicos:
"2.1.1.3 Paisagismo
2.1.1.3.01.00 Arquitetura Paisagística
2.1.1.3.01.01 Organização da Paisagem
2.1.1.3.01.02 Parques
2.1.1.3.01.03 Praças
2.1.1.3.01.04 Jardins
2.1.1.3.01.05 Outros Espaços
2.1.1.3.01.06 Modelagem do Espaço Físico
2.1.1.3.01.07 Vias de Circulação
2.1.1.3.01.08 Acessos e Passeios
2.1.1.3.01.09 Composição da Vegetação
2.1.1.3.01.10 Planos de Massa
2.1.1.3.02.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
2.1.1.3.03.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização
2.1.1.5.01.00 Patrimônio
2.1.1.5.01.03 Paisagístico
2.1.2.1.01.00 Elaboração e Interpretação de Levantamentos Topográficos para a
2.1.2.1.01.02 Realização de Projetos de Paisagismo
2.1.2.3.01.00 Sistemas Construtivos em
2.1.2.3.01.02 Paisagismo
2.1.3.2.01.00 Ações de Preservação da Paisagem
2.1.3.2.01.01 Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais
2.1.3.2.01.02 Licenciamento Ambiental
2.1.3.2.02.00 Proteção do Equilíbrio do Meio Ambiente
2.1.3.2.03.00 Utilização Racional dos Recursos Disponíveis
2.1.3.2.04.00 Desenvolvimento Sustentável"

Para os profissionais nos âmbitos da engenharia agronômica, florestal, agrícola e de pesca a atividade de paisagismo era definida da seguinte forma:
"3.1.1.4 Meio Ambiente
3.1.1.4.11.00 Fitofisionomia Paisagística
3.1.1.4.12.00 Parques e Jardins"

E para os profissionais na Modalidade agrimensura e geografia:

"1.6.7 Geociências e Meio Ambiente
1.6.7.09.00 Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais
1.6.7.09.05 Levantamento de Estágios de Vegetação
1.6.7.10.00 Caracterização da Paisagem
1.6.7.10.01 Ecológica
1.6.7.10.02 Etológica"

Portando vemos que a Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, não apresentou as mesmas atividades elencadas na Resolução n° 51/2013, para nenhum outro profissional.

A exclusividade do arquiteto para a atribuição em paisagismo foi demostrada na sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

"Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?

Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.
Já o arquiteto (ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental, arquitetura paisagística e obras de grande decoração arquitetônica." (grifou-se)

Desta forma conclui-se que o único profissional que possui atribuição para o exercício de atividades em paisagismo é o arquiteto e urbanista, segundo a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução nº 218/1973 e Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA e demais normativos e interpretações do próprio Sistema CONFEA/CREA.

No caso dos biólogos a questão de atividades relacionadas ao paisagismo antes da entrada em vigor da lei 12.378/10 estava indicado na RESOLUÇÃO Nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia, que "Dispõe sobre a regulamentação das Atividades Profissionais e as Áreas de Atuação do Biólogo, em Meio Ambiente e Biodiversidade, Saúde e, Biotecnologia e Produção, para efeito de fiscalização do exercício profissional", onde é citado:

"Art. 2º Para efeito desta resolução entende-se por:
(...)
Área de atuação: aquela em que o Biólogo exerce sua atividade profissional/técnica, EM FUNÇÃO DE CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS EM SUA FORMAÇÃO.
(...)
Art. 4º São áreas de atuação em Meio Ambiente e Biodiversidade:
(...)
Arborização Urbana
(...)
Paisagismo"

Notamos que o paisagismo citado neste item é referente ao meio ambiente e biodiversidade, se assemelhando ao conceito de parques e jardins apresentados pelos normativos do CREA, não se confundindo com a arquitetura paisagística, que trata da paisagem construída.

Em 23 de outubro de 2017, portanto posterior a entrada em vigor da lei 12.378/10 o Conselho Federal de Biologia editou a resolução nº 449/2017, que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Paisagismo, onde temos o seguinte:

"Art. 2º O Biólogo poderá atuar nas seguintes atividades e empreendimentos, na Área de Paisagismo, a fim de atender interesses humanos, sociais e ambientais:
I - prestar assessoria técnica, consultoria, emitir laudos técnicos, bem como realizar auditoria, fiscalização e gestão relacionados à atividade paisagística;
II - exercer atividades docentes nos níveis técnico, superior e de pós-graduação em paisagismo;
III - elaborar projetos e atuar em paisagismo urbano, rural e rodoviário, definindo caminhos, recantos e trilhas em áreas a serem edificadas ou não, a partir de critérios ambientais, estéticos, sociais, funcionais e econômicos;
IV - elaborar e zonear planos de massa verde;
V - inventariar e elaborar o cadastro físico dos espécimes vegetais existentes em áreas onde serão executados os projetos paisagísticos.
VI- definir áreas que serão impermeabilizadas, semi-impermeabilizadas e as que devam permanecer permeáveis, à luz da legislação ambiental vigente;
VII - orientar e propor sistemas de drenagem em áreas que receberão tratamento paisagístico com vistas à conservação de canteiros, gramados e demais formas de vegetação implantadas;
VIII - orientar e propor sistemas de irrigação conforme distribuição de conjuntos vegetais nas áreas tratadas e necessidades hídricas demandadas pelas espécies definidas no projeto paisagístico;

IX - orientar e propor sistemas de iluminação com vistas a valorizar os conjuntos vegetais e demais elementos da composição paisagística, bem como para promover condições adequadas de uso e segurança aos usuários dos espaços verdes;
X - elaborar memoriais descritivos de projetos paisagísticos;
XI- elaborar manuais contendo diretrizes de implantação, manutenção e destinação de resíduos vegetais, visando reproduzir em campo o projeto paisagístico;
XII - orientar sobre o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs) na implantação e manutenção de projetos paisagísticos."

Assim como na RESOLUÇÃO Nº 227/2010 do Conselho Federal de Biologia, o termo paisagismo neste caso, se assemelhando ao conceito de parques e jardins apresentados pelos normativos do CREA, não se confundindo com a arquitetura paisagística, que trata da paisagem construída. Não havendo sombreamento nesta área.

Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais de algumas profissões, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem o compartilhamento deste campo de atuação com os arquitetos e urbanistas. Antes de apresentar os documentos de outras profissões faz-se necessário mostrar o que diz as Diretrizes curriculares nacionais do curso de arquitetura e urbanismo sobre o assunto para servir como base comparativa.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre a campo de atuação de paisagismo apresenta o seguinte:

"Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:
I - sólida formação de profissional generalista;
II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;
(...)
IV - proteção do equilíbrio do ambiente natural e utilização racional dos recursos disponíveis.
Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;
(...)
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
(...)
XIII - a habilidade na elaboração e instrumental na feitura e interpretação de levantamentos topográficos, com a utilização de aerofotogrametria, fotointerpretação e sensoriamento remoto,

necessários na realização de projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e no planejamento urbano e regional.
(...)
Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:
I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;
II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;
(...)
§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)
§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia." (grifou-se)

Para os engenheiros as Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, com modificações pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021 e como poderemos ver abaixo não há nada explicitamente indicado sobre o paisagismo.

Art. 4º O curso de graduação em Engenharia deve proporcionar aos seus egressos, ao longo da formação, as seguintes competências gerais:
I – formular e conceber soluções desejáveis de engenharia, analisando e compreendendo os usuários dessas soluções e seu contexto:
a) ser capaz de utilizar técnicas adequadas de observação, compreensão, registro e análise das necessidades dos usuários e de seus contextos sociais, culturais, legais, ambientais e econômicos;
b) formular, de maneira ampla e sistêmica, questões de engenharia, considerando o usuário e seu contexto, concebendo soluções criativas, bem como o uso de técnicas adequadas;
II - analisar e compreender os fenômenos físicos e químicos por meio de modelos simbólicos, físicos e outros, verificados e validados por experimentação:
a) ser capaz de modelar os fenômenos, os sistemas físicos e químicos, utilizando as ferramentas matemáticas, estatísticas, computacionais e de simulação, entre outras.
b) prever os resultados dos sistemas por meio dos modelos;
c) conceber experimentos que gerem resultados reais para o comportamento dos fenômenos e sistemas em estudo.
d) verificar e validar os modelos por meio de técnicas adequadas;
III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos (bens e serviços), componentes ou processos: a) ser capaz de conceber e projetar soluções criativas, desejáveis e viáveis, técnica e economicamente, nos contextos em que serão aplicadas;
b) projetar e determinar os parâmetros construtivos e operacionais para as soluções de Engenharia;
c) aplicar conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de Engenharia;
IV - implantar, supervisionar e controlar as soluções de Engenharia:
a) ser capaz de aplicar os conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar a implantação das soluções de Engenharia.
b) estar apto a gerir, tanto a força de trabalho quanto os recursos físicos, no que diz respeito aos materiais e à informação;
c) desenvolver sensibilidade global nas organizações;
d) projetar e desenvolver novas estruturas empreendedoras e soluções inovadoras para os problemas;
e) realizar a avaliação crítico-reflexiva dos impactos das soluções de Engenharia nos contextos social, legal, econômico e ambiental;
V - comunicar-se eficazmente nas formas escrita, oral e gráfica:

a) ser capaz de expressar-se adequadamente, seja na língua pátria ou em idioma diferente do Português, inclusive por meio do uso consistente das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs), mantendo-se sempre atualizado em termos de métodos e tecnologias disponíveis;
VI - trabalhar e liderar equipes multidisciplinares: a) ser capaz de interagir com as diferentes culturas, mediante o trabalho em equipes presenciais ou a distância, de modo que facilite a construção coletiva;
b) atuar, de forma colaborativa, ética e profissional em equipes multidisciplinares, tanto localmente quanto em rede;
c) gerenciar projetos e liderar, de forma proativa e colaborativa, definindo as estratégias e construindo o consenso nos grupos;
d) reconhecer e conviver com as diferenças socioculturais nos mais diversos níveis em todos os contextos em que atua (globais/locais);
e) preparar-se para liderar empreendimentos em todos os seus aspectos de produção, de finanças, de pessoal e de mercado;
VII - conhecer e aplicar com ética a legislação e os atos normativos no âmbito do exercício da profissão:
a) ser capaz de compreender a legislação, a ética e a responsabilidade profissional e avaliar os impactos das atividades de Engenharia na sociedade e no meio ambiente.
b) atuar sempre respeitando a legislação, e com ética em todas as atividades, zelando para que isto ocorra também no contexto em que estiver atuando; e
VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias.
b) aprender a aprender.
Parágrafo único. Além das competências gerais, devem ser agregadas as competências específicas de acordo com a habilitação ou com a ênfase do curso.
(...)
Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.
§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)"

Ainda dentro da engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola não apresenta conteúdos que aparentem ter relação direta com a arquitetura paisagística.

Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais."

Continuando com os profissionais ligados a engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 3, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e em consonância com as normativas apresentadas, indica atuações deste profissional no campo da vegetação.

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais."

Para finalizar os profissionais ligados a engenharia existe a Resolução CNE/CES nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agronômica ou Agronomia e em consonância com as normativas apresentadas, indica atuações deste profissional no campo da vegetação e neste caso em especial no âmbito de parques e jardins, apresentando também um campo com o nome paisagismo.

"Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agronômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:
(...)
II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários." (grifou-se)

Quanto ao biólogo a Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002, estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas, porém o documento é muito genérico e não permite uma avaliação mais profunda, todavia é importante ressaltar que estes profissionais não tem atribuições legais em relação a construções o que consequentemente não permitiria a atuação em arquitetura paisagística, mas apenas na questão da vegetação como outros profissionais já apresentados anteriormente.

Diante do exposto resta comprovado que o campo de atuação em arquitetura paisagística é natural dos arquitetos e urbanistas, tanto pelas normas legais quanto pela formação profissional e que não se confunde com o campo de atuação em vegetação ou em Parques e Jardins, sendo necessário que a alteração da Resolução CAU n° 51/2013 mantenha este campo para os arquitetos e urbanistas, conforme foi proposto neste documento e para evitar conflitos ou questionamentos é importante

definir o que é arquitetura paisagística, conforme foi proposto no glossário da presente proposta, que é algo diferente de parque e jardins e em alguns casos também diferentes de paisagismo, como no caso dos Engenheiros agrônomos.

9. DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO (PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO)

Este campo de atuação corresponde ao inciso IV do artigo 3° da proposta e possui as seguintes descrição e atividades:

"IV - DO PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO:
a) Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
b) Registro da evolução do edifício;
c) Avaliação do estado de conservação;
d) Projeto de consolidação;
e) Projeto de estabilização;
f) Projeto de requalificação;
g) Projeto de conversão funcional;
h) Projeto de restauração;
i) Plano de conservação preventiva;
j) Preservação de sítios histórico-culturais;
k) Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
l) Registro da evolução urbana;
m) Inventário patrimonial;
n) Projeto urbanístico setorial;
o) Projeto de requalificação de espaços públicos;
p) Projeto de requalificação habitacional;
q) Projeto de reciclagem da infraestrutura;
r) Plano de preservação;
s) Preservação de jardins e parques históricos;
t) Prospecção e inventário;
u) Registro da evolução do sítio;
v) Projeto de restauração paisagística;
w) Projeto de requalificação paisagística;
x) Plano de manejo e conservação;
y) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
z) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
aa) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
bb) Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
cc) Execução de obra de consolidação;
dd) Execução de obra de estabilização;
ee) Execução de obra de reutilização;
ff) Execução de obra de requalificação;
gg) Execução de obra de conversão funcional;
hh) Execução de obra de restauração;
ii) Execução de obra de conservação preventiva;
jj) Preservação de sítios histórico-culturais;
kk) Execução de obra urbanística setorial;
ll) Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
mm) Execução de obra de requalificação habitacional;
nn) Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;
oo) Execução de obra de restauração paisagística;
pp) Execução de requalificação paisagística;
qq) Implementação de plano de manejo e conservação;
rr) Supervisão de obra ou serviço técnico;

ss) Direção ou condução de obra ou serviço técnico;
tt) Acompanhamento de obra ou serviço técnico;
uu) Fiscalização de obra ou serviço técnico;"

Antes de se entrar na questão dos normativos deste campo de atuação é importante delimitar claramente a sua abrangência, pois existem questionamentos quanto a abrangência do patrimônio cultural que é muito amplo e envolvem praticamente todos os aspectos da cultural. As atividades e campos de atuação do arquiteto e urbanismo dentro do patrimônio cultural, representa apenas uma parte do que se considera patrimônio cultural. Este recorte se dá exatamente nas áreas de atuação próprias dos arquitetos e urbanistas, as quais são arquitetura, urbanismo e paisagem. Portando o campo que se abrange como atuação do arquiteto e urbanismo se delimita no PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO. Para não restar dúvidas de qual campo de atuação se trata neste caso, foi acrescentado no glossário verbetes que descrevem cada um destes patrimônios a fim de dirimir qualquer dúvida existente, conforme se vê apresentado abaixo.

"Patrimônio arquitetônico: Formado pelos bens imóveis edificados (monumentos, edifícios representativos da evolução histórica ou exemplares de determinado período ou manifestação cultural);
Patrimônio paisagístico: A paisagem transformada pelo homem, como jardins históricos ou espaços abertos no campo ou nas cidades.
Patrimônio urbanístico: Formado pelas estruturas urbanas e/ou conjuntos urbanos de especial importância que guardam homogeneidade paisagística e ambiental ou são referenciais formadores da personalidade única do lugar."

A descrição destes verbetes foi inspirada no glossário do livro "Mestres e Conselheiros: Manual de atuação dos agentes do Patrimônio Cultural", organizado por Marcos Paulo de Souza Miranda, Guilherme Maciel Araújo e Jorge Abdo Askar.

Passada esta explanação vamos entrar no estudo dos normativos que tratam da questão do patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico.

Segundo o DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, a atribuição para atividades nos bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos, considerados como patrimônio cultural, para o profissional de arquitetura, se encontra no art. 30, alínea "b", conforme transcrito abaixo:

"Art. 30. Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:
(...)
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artístico ou monumental;" (grifou-se)

Em 1933 não havia ainda o termo "patrimônio cultural", para se designar os bens protegidos pela administração pública. Assim os termos "essencialmente artístico ou monumental", eram entendidos como os bens culturais daquele período histórico. Isto fica bem claro nas definições de alguns ternos apresentados na Decisão Normativa nº 83, de 26 de setembro de 2008 do CONFEA, que dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência. No artigo 2°, inciso I, alíneas "d" e "e" da DN CONFEA n° 83/2008, possuem as definições que comprovam a ligação dos dois termos.

"Art. 2º Para efeito desta Decisão Normativa, adotam-se as seguintes definições:
I – dos objetos:
d) monumento: edificação isolada, conjunto de edificações, outras obras construídas ou lugares de interesse histórico ou cultural, tombados ou não, mas reconhecidos pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação;
e) patrimônio cultural: monumentos, conjuntos e lugares notáveis que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte e da ciência." (grifou-se)

Ainda no DECRETO Nº 23.569/1933, tal atividade não é contemplada para nenhum outro profissional, incluindo o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro:
d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aéroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores."

Na RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, a atividade para arquitetos e urbanistas está prevista no Art. 2º, inciso I:

"Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos." (grifou-se)

Conforme vemos no destaque as competências para atividades em bens arquitetônicos, urbanísticos e paisagísticos protegidos está prevista com o termo "monumentos", como já vimos, trata-se de bens culturais edificados protegidos.

Novamente neste ato da instância autárquica federal, tal atividade não é enumerada para nenhum outro profissional, o que inclui o Engenheiro Civil, como segue abaixo transcritos suas atividades:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE
FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

A interpretação de que este campo de atuação é exclusivo de arquiteto e urbanista também está presente em normativos de algumas das instancias estaduais do Sistema CONFEA/CREA, conforme demostrado na Norma de Fiscalização 02/94 da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA /RS:

"Art.1º. Estão obrigados a registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, os profissionais e firmas que se dediquem ao projeto e execução de qualquer atividade relacionada a monumento.
Parágrafo único - A noção de monumento aplicável a este artigo engloba os conceitos tradicionais, complementados pelo Art. 1 da Carta de Veneza, incluindo-se, a noção de pórtico na sua raiz do latim (notadamente os de acessos às cidades, parques, exposições, etc.). Excluem-se neste artigo os bustos, as esculturas, os marcos, os painéis, as placas e os artefatos inerentes também aos Artistas Plásticos. A estes é vedado, entretanto, a realização de obras que impliquem em edificações/construções, atribuição exclusiva do Arquiteto, em se tratando de monumentos, conforme a Resolução 218 do Sistema CONFEA/CREA.

Art. 2º. Os projetos de prevenção, de consolidação, de estabilização, de restauração, de reciclagem de uso ou de manutenção de monumentos, bem como a definição de permanência ou renovações urbanas, intervenções possíveis em se tratando de edificações ou conjuntos arquitetônicos, visando respeitar a sua integralidade, enquanto obra de arte e/ou testemunho histórico, é atribuição do Arquiteto;
a) Os inventários e cadastros de monumentos e lugares exigem a Responsabilidade Técnica de um profissional Arquiteto;
b) Quando houver a necessidade da participação de profissionais, cujo exercício esteja regulamentado pelo CREA/RS em nível de ASSESSORAMENTO, a ART desta atividade também deverá ser recolhida de acordo com as suas atribuições. No caso de assessoria de profissionais desvinculados do Sistema CONFEA/CREA, a fiscalização do exercício profissional destes, estará sujeita aos respectivos Conselhos Regionais ou Entidades de fiscalização destas categorias.
Art. 3. A empresa que se propor a realizar projetos e execução de qualquer atividade relacionada a monumentos deverá apresentar Arquiteto como Responsável Técnico:
(...)
Art. 5º. O Agente Fiscal na presença de tal serviço verificará a existência de profissional(is) habilitados(s):
§1º. Em havendo, exigirá a respectiva ART;
§2º. Caso seja o profissional registrado no CREA, porém não sendo Arquiteto ou Engenheiro Arquiteto, deverá notificá-lo por infringir à alínea "b" do Art. 6 da Lei nº 5.194/66.
§3º. Não havendo profissional, será RESPONSÁVEL PELO EMPREENDIMENTO notificado por infringência a alínea "a" do Art. 6 da Lei 5.194/66". (grifou-se)

Cabe também ser mencionado o Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Arquitetura do CREA/SP, de outubro de 2007:

"5.2.3. PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO, MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL
DEFINIÇÃO
Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação e para atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.
(...)
O QUE FISCALIZAR
Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.
1. Caso haja outro profissional envolvido na execução, sua ART deverá estar vinculada à ART de projeto do arquiteto.
2. Caso haja ART de execução de outro profissional, não vinculada à ART de arquiteto, autuar por exorbitância de atribuição.
PROCEDIMENTOS
Autuação por exercício ilegal caso não constate a existência de profissional arquiteto responsável pelo projeto arquitetônico de restauração e pela execução da obra.
(...)
HABILITAÇÃO
Arquitetos
LEGISLAÇÃO
DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73; RESOLUÇÃO 1.010/2005" (grifou-se)

O mesmo pode ser demonstrado no Manual de Fiscalização do CREA/SC, de dezembro de 2010, quando menciona a Norma de Fiscalização 01 da Câmara Especializada de Arquitetura, de 12 de dezembro de 2008, vislumbrado no item 4. (Glossário de conceitos instrumentos administrativos do CREA):

“PATRIMÔNIO CULTURAL EDIFICADO, MONUMENTOS OU RESTAURAÇÃO – OBRAS, ARTÍSTICA OU MONUMENTAL
DEFINIÇÃO Projetos arquitetônicos e obras de restauração, de revitalização, de reabilitação, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para a preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para a preservação.
(...)
O QUE FISCALIZAR Verificar a existência de responsável técnico arquiteto, com a (s) respectiva (s) ART (s) de projeto arquitetônico e de execução da obra. Caso a obra esteja sendo executada por outro profissional que não seja arquiteto na supervisão técnica dos serviços e fazer parte do quadro técnico da empresa executora.
(...)
HABILITAÇÃO ARQUITETO, ARQUITETO E URBANISTA.
LEGISLAÇÃO DECRETO 23.569/33; RESOLUÇÃO 218/73.”

A mesma Norma de Fiscalização 01/2008 do CREA/SC também versa:

“Art. 6º. O exercício profissional de Arquitetura, na atividade específica de Arquitetura de interiores, é exercido por arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973 e Resolução nº 1.010, de 2005.
§ 1º. Para efeito de informação à fiscalização do exercício profissional de Arquitetura, nas atividades específicas, objetos desta norma:
(...)
c) a atividade específica de Restauração é exercício profissional de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, com registro no CREA-SC, conforme a Resolução nº 218, de 1973, Resolução nº 1.010, de 2005 e o Decreto nº 23.569, de 1933” (grifou-se)

O CREA/MG também tratou do tema através da Decisão Normalizadora nº 10/98 do CREA/MG, que dispõe sobre critérios, parâmetros e atribuições para fiscalização e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), para atividades de projetos e execução de obras em Patrimônio Cultural Edificado – Monumentos ou restauração de Bem Tombado.

“Art. 2º Os projetos e obras de Restauração, de consolidação, de estabilização, de intervenção em bens tombados ou de interesse para preservação de intervenções em municípios e ou regiões tombadas ou de interesse para preservação são atribuições exclusivas do Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista.
Art. 3º A empresa que propuser a realizar projetos e execução de qualquer atividade ligada a construção em Patrimônio Cultural Edificado – Monumento deverá apresentar um Arquiteto, Engenheiro Arquiteto e/ou Arquiteto e Urbanista como integrante de seu quadro técnico.” (grifou-se)

O CONFEA também tratou desta atividade em normativos específicos. A última foi a Decisão Normativa do CONFEA Nº 83, de 26 de setembro de 2008, que apresenta como profissionais habilitados nas atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência, os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, conforme demostrado abaixo:
“Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, preservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.
Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos, arquitetos e urbanistas, engenheiros arquitetos e engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da lei, conforme as Resoluções nº 218, de 1973, e nº 1.010, de 2005”. (grifou-se)

Segundo este normativo, há indicação como profissional habilitado os engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. Todavia como demostrado no Decreto nº 23.569/1933 não há previsão alguma da referida atividade ser prestada por engenheiros, nem mesmo na modalidade civil, portando não existe engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 para o exercício da atividade.

A DN nº 83/2008 foi a última de uma sequência de outras duas decisões normativas com teor semelhante, mas que não traziam a indicação de engenheiros contemplados no Decreto nº 23.569/1933 com profissionais habilitados.

Uma destas Decisões Normativas foi a Decisão Normativa nº 75, de 29 de abril de 2005:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, compete aos arquitetos e urbanistas as atividades de projeto e execução de serviços e obras de conservação e restauração em edifícios, monumentos e sítios de valor cultural, e em sua vizinhança ou ambiência.
Parágrafo único. Os serviços complementares às atividades relacionadas no caput deste artigo que exigirem conhecimento técnico de outras áreas do conhecimento para seu desenvolvimento deverão ser executados por equipe multidisciplinar sob a coordenação do arquiteto e urbanista." (grifou-se)

A outra foi a Decisão Normativa nº 80, de 25 de maio de 2007:

"Art. 3º Para efeito da fiscalização das atividades profissionais, consideram-se atividades referentes a patrimônio cultural a elaboração de projeto e a execução de serviços e obras de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos, em sítios de valor cultural e em seu entorno ou ambiência.
Art. 4º Para efeito da fiscalização do exercício profissional, consideram-se habilitados a exercer as atividades especificadas no art. 3º os arquitetos ou os arquitetos e urbanistas diplomados em cursos regulares e reconhecidos na forma da Lei.
Parágrafo único. Os serviços complementares às atividades especificadas no art. 3º que exigirem conhecimento técnico de outras áreas profissionais para seu desenvolvimento deverão ser executados sob a coordenação de arquiteto ou de arquiteto e urbanista." (grifou-se)

Outro limitador da aplicação da DN nº 83/2008, para os engenheiros está indicado em seus considerando que afirma que as "atividades de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos e sítios de valor cultural, assim como em seu entorno ou ambiência, exigem formação específica que inclui conhecimentos de História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas, que são partes dos campos de saber que caracterizam a identidade profissional do arquiteto e urbanista". Estes conteúdos só estão presentes nos cursos de arquitetura e urbanismo, não sendo matérias apresentadas em cursos de engenharia civil.

O mesmo entendimento apresentado anteriormente sobre a exclusividade do arquiteto para a atribuição em patrimônio cultural no Decreto nº 23.569/33 foi demostrado na sentença da Ação Civil Pública N° 0056507-71.2014.4.01.3800 - 20ª VARA do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, proferida no dia 28 de junho de 2019. Nela encontramos o seguinte trecho:

"Qual era, então, a diferença? O que era exclusivo de cada especialidade?
Pelo Decreto nº 23.569/33, cabia ao engenheiro civil o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de estradas de rodagem e ferro, obras de captação e abastecimento de água, obras de drenagem e irrigação, obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas, obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos e obras peculiares ao saneamento urbano e rural.
Já o arquiteto (ou engenheiro-arquiteto) era incumbido de obras que tenham caráter essencialmente artístico e monumental, arquitetura paisagística e obras de grande decoração arquitetônica." (grifou-se)

No Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, no item 2.1.1.5 e seus subitens está apresentado os campos de atuação dos profissionais arquitetos e urbanistas no campo do patrimônio cultural, conforme transcrição:

"2.1.1.5 Patrimônio Cultural
2.1.1.5.01.00 Patrimônio
2.1.1.5.01.01 Arquitetônico
2.1.1.5.01.02 Urbanístico
2.1.1.5.01.03 Paisagístico
2.1.1.5.01.04 Histórico
2.1.1.5.01.05 Tecnológico
2.1.1.5.01.06 Artístico
2.1.1.5.02.00 Restauro
2.1.1.5.03.00 Monumentos
2.1.1.5.04.00 Técnicas Retrospectivas
2.1.1.5.05.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Preservação e Conservação de
2.1.1.5.05.01 Edifícações
2.1.1.5.05.02 Conjuntos
2.1.1.5.05.03 Cidades
2.1.1.5.06.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Valorização de
2.1.1.5.06.01 Edificações
2.1.1.5.06.02 Conjuntos
2.1.1.5.06.03 Cidades
2.1.1.5.07.00 Práticas de Projeto e Soluções Tecnológicas para Restauro, Reconstrução, Reabilitação e Reutilização de
2.1.1.5.07.01 Edificações
2.1.1.5.07.02 Conjuntos
2.1.1.5.07.03 Cidades
2.1.1.5.08.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares
2.1.1.5.09.00 Sistemas, Métodos, Processos, Tecnologia e Industrialização"

Sobre a atuação do Engenheiros civis no campo do patrimônio cultural a Resolução nº 1.010/2005 não apresenta nenhum campo semelhante para estes profissionais. Apesar de ser bem extenso os itens que tratam dos campos de atuação do Engenheiro civil, é necessário apresentá-los para deixar comprovado que nada existe sobre a questão do patrimônio cultural, desta forma segue abaixo transcrito o item 1.1 e seus subitens:

1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL
1.1.1 – Construção Civil
1.1.1.01.00 Planialtimetria
1.1.1.01.01 Topografia
1.1.1.01.02 Batimetria
1.1.1.01.03 Georreferenciamento
1.1.1.02.00 Infraestrutura Territorial
1.1.1.02.01 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Urbano no âmbito da Engenharia Civil
1.1.1.02.02 Atividades Multidisciplinares referentes a Planejamento Regional no âmbito da Engenharia Civil
1.1.1.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Construção Civil
1.1.1.03.01 Tecnologia da Construção Civil
1.1.1.03.02 Industrialização da Construção Civil
1.1.1.04.00 Edificações
1.1.1.04.01 Impermeabilização
1.1.1.04.02 Isotermia
1.1.1.05.00 Terraplenagem
1.1.1.05.01 Compactação
1.1.1.05.02 Pavimentação
1.1.1.06.00 Estradas

1.1.1.06.01 Rodovias
1.1.1.06.02 Pistas
1.1.1.06.03 Pátios
1.1.1.06.04 Terminais Aeroportuários
1.1.1.06.05 Heliportos
1.1.1.07.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil
1.1.1.08.00 Resistência dos Materiais de Construção Civil
1.1.1.09.00 Patologia das Construções
1.1.1.10.00 Recuperação das Construções
1.1.1.11.00 Equipamentos, Dispositivos e Componentes
1.1.1.11.01 Hidro-sanitários
1.1.1.11.02 de Gás
1.1.1.11.03 de Prevenção e Combate a Incêndio
1.1.1.12.00 Instalações
1.1.1.12.01 Hidro-sanitárias
1.1.1.12.02 de Gás
1.1.1.12.03 de Prevenção e Combate a Incêndio
1.1.1.13.00 Instalações
1.1.1.13.01 Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
1.1.1.13.02 de Tubulações Telefônicas e Lógicas para fins residenciais e comerciais de pequeno porte
1.1.2 Sistemas Estruturais
1.1.2.01.00 Estabilidade das Estruturas
1.1.2.01.01 Estruturas de Concreto
1.1.2.01.02 Estruturas Metálicas
1.1.2.01.03 Estruturas de Madeira
1.1.2.01.04 Estruturas de Outros Materiais
1.1.2.01.05 Pontes
1.1.2.01.06 Grandes Estruturas
1.1.2.01.07 Estruturas Especiais
1.1.2.02.00 Pré-Moldados
1.1.3 Geotecnia
1.1.3.01.00 Sistemas, Métodos e Processos da Geotecnia
1.1.3.02.00 Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica dos Solos
1.1.3.03.00 Sistemas, Métodos e Processos da Mecânica das Rochas
1.1.3.04.00 Sondagens
1.1.3.05.00 Fundações
1.1.3.06.00 Obras de Terra
1.1.3.07.00 Contenções
1.1.3.08.00 Túneis
1.1.3.09.00 Poços
1.1.3.10.00 Taludes
1.1.4 Transportes
1.1.4.01.00 Infra-estrutura Viária
1.1.4.01.01 Rodovias
1.1.4.01.02 Ferrovias
1.1.4.01.03 Metrovias
1.1.4.01.04 Aerovias
1.1.4.01.05 Hidrovias
1.1.4.02.00 Terminais Modais
1.1.4.03.00 Terminais Multimodais
1.1.4.04.00 Sistemas Viários
1.1.4.05.00 Métodos Viários
1.1.4.06.00 Operação
1.1.4.07.00 Tráfego
1.1.4.08.00 Serviços de Transporte
1.1.4.08.01 Rodoviário
1.1.4.08.02 Ferroviário

1.1.4.08.03 Metroviário
1.1.4.08.04 Aeroviário
1.1.4.08.05 Fluvial
1.1.4.08.06 Lacustre
1.1.4.08.07 Marítimo
1.1.4.08.08 Multimodal
1.1.4.09.00 Técnica dos Transportes
1.1.4.10.00 Economia dos Transportes
1.1.4.11.00 Trânsito
1.1.4.12.00 Sinalização
1.1.4.13.00 Logística
1.1.5 Hidrotecnia
1.1.5.01.00 Hidráulica Aplicada
1.1.5.01.01 Obras Hidráulicas Fluviais
1.1.5.01.02 Obras Hidráulicas Marítimas
1.1.5.01.03 Captação de Água para Abastecimento Doméstico
1.1.5.01.04 Captação de Água para Abastecimento Industrial
1.1.5.01.05 Adução de Água para Abastecimento Doméstico
1.1.5.01.06 Adução de Água para Abastecimento Industrial
1.1.5.01.07 Barragens
1.1.5.01.08 Diques
1.1.5.01.09 Sistemas de Drenagem
1.1.5.01.10 Sistemas de Irrigação
1.1.5.01.11 Vias Navegáveis
1.1.5.01.12 Portos
1.1.5.01.13 Rios
1.1.5.01.14 Canais
1.1.5.02.00 Hidrologia Aplicada
1.1.5.02.01 Regularização de Vazões
1.1.5.02.02 Controle de Enchentes
1.1.5.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de Aproveitamento Múltiplo de Recursos Hídricos
1.1.6 Saneamento Básico
1.1.6.01.00 Hidráulica Aplicada ao Saneamento
1.1.6.02.00 Hidrologia Aplicada ao Saneamento
1.1.6.03.00 Sistemas, Métodos e Processos de
1.1.6.03.01 Abastecimento de Águas
1.1.6.03.02 Tratamento de Águas
1.1.6.03.03 Reservação de Águas
1.1.6.03.04 Distribuição de Águas
1.1.6.04.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Urbano
1.1.6.04.01 Coleta de Esgotos Urbanos
1.1.6.04.02 Coleta de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.03 Coleta de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.04 Coleta de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.05 Coleta de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.06 Coleta de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.07 Coleta de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.08 Coleta de Resíduos Industriais
1.1.6.04.09 Transporte de Esgotos Urbanos
1.1.6.04.10 Transporte de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.11 Transporte de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.12 Transporte de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.13 Transporte de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.14 Transporte de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.15 Transporte de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.16 Transporte de Resíduos Industriais
1.1.6.04.17 Transporte de Esgotos Urbanos
1.1.6.04.18 Tratamento de Águas Residuárias Urbanas

1.1.6.04.19 Tratamento de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.20 Tratamento de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.21 Tratamento de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.22 Tratamento de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.23 Tratamento de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.24 Tratamento de Resíduos Industriais
1.1.6.04.25 Destinação Final de Esgotos Urbanos
1.1.6.04.26 Destinação Final de Águas Residuárias Urbanas
1.1.6.04.27 Destinação Final de Rejeitos Urbanos
1.1.6.04.28 Destinação Final de Rejeitos Hospitalares
1.1.6.04.29 Destinação Final de Rejeitos Industriais
1.1.6.04.30 Destinação Final de Resíduos Urbanos
1.1.6.04.31 Destinação Final de Resíduos Hospitalares
1.1.6.04.32 Destinação Final de Resíduos Industriais
1.1.6.05.00 Sistemas, Métodos e Processos de Saneamento Rural
1.1.6.05.01 Coleta de Esgotos Rurais
1.1.6.05.02 Coleta de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.03 Coleta de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.04 Coleta de Resíduos Rurais
1.1.6.05.05 Transporte de Esgotos Rurais
1.1.6.05.06 Transporte de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.07 Transporte de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.08 Transporte de Resíduos Rurais
1.1.6.05.09 Tratamento de Esgotos Rurais
1.1.6.05.10 Tratamento de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.11 Tratamento de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.12 Tratamento de Resíduos Rurais
1.1.6.05.13 Destinação Final de Esgotos Rurais
1.1.6.05.14 Destinação Final de Águas Residuárias Rurais
1.1.6.05.15 Destinação Final de Rejeitos Rurais
1.1.6.05.16 Destinação Final de Resíduos Rurais
1.1.7 Tecnologia Hidrossanitária
1.1.7.01.00 Tecnologia dos Materiais de Construção Civil utilizados em Engenharia Sanitária
1.1.7.02.00 Tecnologia dos Produtos Químicos e Bioquímicos utilizados na Engenharia Sanitária
1.1.7.03.00 Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Sanitária
1.1.8 Gestão Sanitária do Ambiente
1.1.8.01.00 Avaliação de Impactos Sanitários no Ambiente
1.1.8.01.01 Controle Sanitário do Ambiente
1.1.8.01.02 Controle Sanitário da Poluição
1.1.8.01.03 Controle de Vetores Biológicos Transmissores de Doenças
1.1.8.02.00 Higiene do Ambiente
1.1.8.02.01 Edificações
1.1.8.02.02 Locais Públicos
1.1.8.02.03 Piscinas
1.1.8.02.04 Parques
1.1.8.02.05 Áreas de Lazer
1.1.8.02.06 Áreas de Recreação
1.1.8.02.07 Áreas de Esporte
1.1.9 Recursos Naturais
1.1.9.01.00 Sistemas, Métodos e Processos aplicados a Recursos Naturais
1.1.9.01.01 Aproveitamento
1.1.9.01.02 Proteção
1.1.9.01.03 Monitoramento
1.1.9.01.04 Manejo
1.1.9.01.05 Gestão
1.1.9.01.06 Ordenamento
1.1.9.01.07 Desenvolvimento
1.1.9.01.08 Preservação

1.1.9.02.00 Recuperação de Áreas Degradadas
1.1.9.02.01 Remediação de Solos Degradados
1.1.9.02.02 Remediação de Águas Contaminadas
1.1.9.02.03 Biorremediação de Solos Degradados
1.1.9.02.04 Biorremediação de Águas Contaminadas
1.1.9.02.05 Prevenção de Processos Erosivos
1.1.9.02.06 Recuperação em Processos Erosivos
1.1.10 Recursos Energéticos
1.1.10.01.00 Fontes de Energia relacionadas com Engenharia Ambiental
1.1.10.01.01 Tradicionais
1.1.10.01.02 Alternativas
1.1.10.01.03 Renováveis
1.1.10.02.00 Sistemas e Métodos de Conversão de Energia
1.1.10.03.00 Sistemas e Métodos de Conservação de Energia
1.1.10.04.00 Impactos Energéticos Ambientais
1.1.10.05.00 Eficientização Ambiental de Sistemas Energéticos Vinculados ao Campo de Atuação da Engenharia Ambiental
1.1.11 Gestão Ambiental
1.1.11.01.00 Planejamento Ambiental
1.1.11.01.01 em Áreas Urbanas
1.1.11.01.02 em Áreas Rurais
1.1.11.01.03 Prevenção de Desastres Ambientais
1.1.11.01.04 Administração Ambiental
1.1.11.01.05 Gestão Ambiental
1.1.11.01.06 Ordenamento Ambiental
1.1.11.01.07 Licenciamento Ambiental
1.1.11.01.08 Adequação Ambiental de Empresas no Campo de Atuação da Modalidade
1.1.11.01.09 Monitoramento Ambiental
1.1.11.01.10 Avaliação de Impactos Ambientais
1.1.11.01.11 Avaliação de Ações Mitigadoras
1.1.11.01.12 Controle de Poluição Ambiental
1.1.11.02.00 Instalações, equipamentos, dispositivos e componentes da Engenharia Ambiental”

Existem algumas jurisprudências que estão em consonância com a interpretação feita dos normativos, a principal delas é a do Superior Tribunal de Justiça que segue apresentada abaixo

O Superior Tribunal de Justiça, corte superior para questões infraconstitucionais, em 07 de novembro de 2019, entendeu no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.857 - PR (2019/0134191-0) ser a atividade de restauro privativa do arquiteto e urbanista, relatando que essa questão fora decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1010/2005, e ratificado na Lei Federal nº 12.378/2010, assim descreveu a decisão do STJ:

“Nesse panorama, não há dúvidas de que a atividade de restauro encontra-se delimitada no âmbito de atuação das atividades do arquiteto e urbanista, merecendo ratificada a seguinte fundamentação recursal:
(...)
Ocorre que referida resolução conjunta já existe, evidenciando a violação frontal também ao §4º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010! Isso porque, em meados de 2005, os profissionais de engenharia e arquitetura já haviam decidido em conjunto, por meio da Resolução CONFEA nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, qual seria o campo de atuação de cada um, e a atividade de restauro foi destinada apenas aos arquitetos e urbanistas.
Salienta-se que referida Resolução foi publicada à época em que os profissionais da arquitetura e urbanismo integravam o sistema CONFEA/CREA, ou seja, desde 2005 eventual conflito sobre a atribuição de restauro já havia sido dirimido. Veja-se: O Anexo II, da Resolução CONFEA nº 1.010/2005, prevê a Tabela de Códigos de Competências Profissionais, em conexão com a sistematização dos Campos de Atuação Profissional das profissões inseridas no Sistema CONFEA/CREA.

O item 2, do mencionado Anexo, indica os campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, e prevê no subitem 2.1.1.5.02.00 e 2.1.1.5.07.00 a atividade de restauro. Ressalta-se que o item 1 do Anexo II, trata dos campos de atuação profissional dos engenheiros, e nada dispõe sobre o restauro.
Portanto, está mais do que claro que não só o inciso IV, parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378/2010 dispõe que cabe aos arquitetos e urbanistas as atividades de restauro, como também a Resolução nº 1.010/2005.
Conclui-se, pois, que não restam dúvidas da violação à lei federal, pois apenas os arquitetos e urbanistas podem exercer as atividades de restauro, vez que isto já havia sido decidido em 2005 na Resolução CONFEA nº 1.010/2005, e ratificado pela Lei Federal nº 12.378/2010." (grifou-se)

Desta forma conclui-se que o único profissional que possui atribuição para o exercício de atividades no campo do patrimônio cultural no âmbito da arquitetura, urbanismo e paisagismo é o arquiteto e urbanista, segundo a Lei nº 5.194/66, os Decretos nº 23.569/33 e nº 23.196/33, a Resolução CONFEA 218/1973 e Resolução CONFEA 1010/2005, corroborado pelas interpretações do Sistema CONFEA/CREA supramencionadas.

Existem outras profissões que possuem atuação no campo do patrimônio cultural e que podem questionar as atividades dos arquitetos e urbanista neste campo, contudo como já apresentado a questão da atuação do arquiteto e urbanista está diretamente ligada aos objetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo nos termos propostos na definição do glossário sugerido na modificação do normativo do CAU. E para atuação neste campo do patrimônio arquitetônico, urbanismo e paisagismo e necessário que o profissional reúna atribuições e competências ao mesmo tempo nos campos de História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas, além de outras especificas da construção civil. Esta relação de conhecimentos só ocorre com o profissional arquiteto e urbanista.

Para demonstrar isso será apresentado alguns normativos que tratam de profissões ligadas ao patrimônio cultural demostrando que os mesmos não possuem as competências nos campos de Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional e outras da construção civil para desempenhar de forma compartilhadas os campos e atividades propostos como de arquitetos e urbanistas neste documento.

O primeiro profissional analisado será o Museólogo, sua profissão foi regulamentada pela Lei n° 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e suas atribuições estão listadas no artigo 3° conforme transcrito abaixo e nada apresentam sobre as áreas técnicas afetas a construção civil.

"Art. 3º - São atribuições da profissão de Museólogo:
I - ensinar a matéria Museologia, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;
II - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar os museus, as exposições de caráter educativo e cultural, os serviços educativos e atividades culturais dos museus e de instituições afins;
III - executar todas as atividades concernentes ao funcionamento dos museus;
IV - solicitar o tombamento de bens culturais e o seu registro em instrumento, específico;
V - coletar, conservar, preservar e divulgar o acervo museológico;
VI - planejar e executar serviços de identificação, classificação e cadastramento de bens culturais;
VII - promover estudos e pesquisas sobre acervos museológicos;
VIII - definir o espaço museológico adequado a apresentação e guarda das coleções;
IX - informar os órgãos competentes sobre o deslocamento irregular de bens culturais, dentro do País ou para o exterior;
X - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de museologia nas instituições governamentais da Administração Direta e Indireta, bem como em órgãos particulares de idêntica finalidade;
XI - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de museologia;
XII - realizar perícias destinadas a apurar o valor histórico, artístico ou científico de bens museológicos, bem como sua autenticidade;
XIII - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoa das áreas de Museologia e Museografia, como atividades de extensão;

XIV - orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter museológico, bem como nelas fazer-se representar."

O próximo profissional analisado será o Historiador, sua profissão foi regulamentada pela Lei n° 14.038, de 17 de agosto de 2020 e suas atribuições estão listadas no artigo 4° conforme transcrito abaixo e nada apresentam sobre as áreas técnicas afetas a construção civil.

"Art. 4º São atribuições dos historiadores:
I - magistério da disciplina de História nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, desde que seja cumprida a exigência da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB quanto à obrigatoriedade da licenciatura;
II - organização de informações para publicações, exposições e eventos sobre temas de História;
III - planejamento, organização, implantação e direção de serviços de pesquisa histórica;
IV - assessoramento, organização, implantação e direção de serviços de documentação e informação histórica;
V - assessoramento voltado à avaliação e seleção de documentos para fins de preservação;
VI - elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, laudos e trabalhos sobre temas históricos."

Na sequência será analisado o profissional Arqueólogo, sua profissão foi regulamentada pela Lei n° 13.653, de 18 de abril de 2018 e suas atribuições estão listadas no artigo 3° conforme transcrito abaixo e nada apresentam sobre as áreas técnicas afetas a construção civil.

"Art. 3º São atribuições do arqueólogo:
I - planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;
II - identificar, registrar, prospectar e escavar sítios arqueológicos, bem como proceder ao seu levantamento;
III - executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científicas de interesse arqueológico;
IV - zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de Arqueologia no País;
V - chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas instituições governamentais da Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;
VI - prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de Arqueologia;
VII - realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;
VIII - orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de Arqueologia;
IX - orientar a realização, na área de Arqueologia, de seminários, colóquios, concursos e exposições de âmbito nacional ou internacional, fazendo-se neles representar;
X - elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de Arqueologia;
XI - coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de Arqueologia."

Assim pela leitura das normas legais, o único profissional que tem as atribuições e competências para atuar no patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico é o arquiteto e urbanista.

Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais de algumas profissões, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem o compartilhamento do campo de patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico com os arquitetos e urbanistas. Antes de apresentar os documentos de outras profissões faz-se necessário mostrar o que diz as Diretrizes curriculares nacionais do curso de arquitetura e urbanismo sobre o assunto para servir como base comparativa.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre o campo do conforto ambiental apresenta o seguinte:

"Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:
(...)

II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;
III - conservação e valorização do patrimônio construído;
(...)
Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
II - a compreensão das questões que informam as ações de preservação da paisagem e de avaliação dos impactos no meio ambiente, com vistas ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sustentável;
III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
IV - o conhecimento da história das artes e da estética, suscetível de influenciar a qualidade da concepção e da prática de arquitetura, urbanismo e paisagismo;
V - os conhecimentos de teoria e de história da arquitetura, do urbanismo e do paisagismo, considerando sua produção no contexto social, cultural, político e econômico e tendo como objetivo a reflexão crítica e a pesquisa;
(...)
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
X - as práticas projetuais e as soluções tecnológicas para a preservação, conservação, restauração, reconstrução, reabilitação e reutilização de edificações, conjuntos e cidades;
(...)
Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:
I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;
II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;
(...)
§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)
§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia." (grifou-se)

Para os engenheiros as Diretrizes Curriculares Nacionais foram instituídas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 24 de abril de 2019, com modificações pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021 e como poderemos ver abaixo não há nada explicitamente indicado sobre o patrimônio cultural ou qualquer campo de conhecimento referente a História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas.

Art. 4º O curso de graduação em Engenharia deve proporcionar aos seus egressos, ao longo da formação, as seguintes competências gerais:
I – formular e conceber soluções desejáveis de engenharia, analisando e compreendendo os usuários dessas soluções e seu contexto:
a) ser capaz de utilizar técnicas adequadas de observação, compreensão, registro e análise das necessidades dos usuários e de seus contextos sociais, culturais, legais, ambientais e econômicos;
b) formular, de maneira ampla e sistêmica, questões de engenharia, considerando o usuário e seu contexto, concebendo soluções criativas, bem como o uso de técnicas adequadas;
II - analisar e compreender os fenômenos físicos e químicos por meio de modelos simbólicos, físicos e outros, verificados e validados por experimentação:
a) ser capaz de modelar os fenômenos, os sistemas físicos e químicos, utilizando as ferramentas matemáticas, estatísticas, computacionais e de simulação, entre outras.
b) prever os resultados dos sistemas por meio dos modelos;
c) conceber experimentos que gerem resultados reais para o comportamento dos fenômenos e sistemas em estudo.
d) verificar e validar os modelos por meio de técnicas adequadas;
III - conceber, projetar e analisar sistemas, produtos (bens e serviços), componentes ou processos:
a) ser capaz de conceber e projetar soluções criativas, desejáveis e viáveis, técnica e economicamente, nos contextos em que serão aplicadas;
b) projetar e determinar os parâmetros construtivos e operacionais para as soluções de Engenharia;
c) aplicar conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar projetos e serviços de Engenharia;
IV - implantar, supervisionar e controlar as soluções de Engenharia:
a) ser capaz de aplicar os conceitos de gestão para planejar, supervisionar, elaborar e coordenar a implantação das soluções de Engenharia.
b) estar apto a gerir, tanto a força de trabalho quanto os recursos físicos, no que diz respeito aos materiais e à informação;
c) desenvolver sensibilidade global nas organizações;
d) projetar e desenvolver novas estruturas empreendedoras e soluções inovadoras para os problemas;
e) realizar a avaliação crítico-reflexiva dos impactos das soluções de Engenharia nos contextos social, legal, econômico e ambiental;
V - comunicar-se eficazmente nas formas escrita, oral e gráfica:
a) ser capaz de expressar-se adequadamente, seja na língua pátria ou em idioma diferente do Português, inclusive por meio do uso consistente das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs), mantendo-se sempre atualizado em termos de métodos e tecnologias disponíveis;
VI - trabalhar e liderar equipes multidisciplinares: a) ser capaz de interagir com as diferentes culturas, mediante o trabalho em equipes presenciais ou a distância, de modo que facilite a construção coletiva;
b) atuar, de forma colaborativa, ética e profissional em equipes multidisciplinares, tanto localmente quanto em rede;
c) gerenciar projetos e liderar, de forma proativa e colaborativa, definindo as estratégias e construindo o consenso nos grupos;
d) reconhecer e conviver com as diferenças socioculturais nos mais diversos níveis em todos os contextos em que atua (globais/locais);
e) preparar-se para liderar empreendimentos em todos os seus aspectos de produção, de finanças, de pessoal e de mercado;
VII - conhecer e aplicar com ética a legislação e os atos normativos no âmbito do exercício da profissão:
a) ser capaz de compreender a legislação, a ética e a responsabilidade profissional e avaliar os impactos das atividades de Engenharia na sociedade e no meio ambiente.
b) atuar sempre respeitando a legislação, e com ética em todas as atividades, zelando para que isto ocorra também no contexto em que estiver atuando; e
VIII - aprender de forma autônoma e lidar com situações e contextos complexos, atualizando-se em relação aos avanços da ciência, da tecnologia e aos desafios da inovação: a) ser capaz de assumir

atitude investigativa e autônoma, com vistas à aprendizagem contínua, à produção de novos conhecimentos e ao desenvolvimento de novas tecnologias.
b) aprender a aprender.
Parágrafo único. Além das competências gerais, devem ser agregadas as competências específicas de acordo com a habilitação ou com a ênfase do curso.
(...)
Art. 9º Todo curso de graduação em Engenharia deve conter, em seu Projeto Pedagógico de Curso, os conteúdos básicos, profissionais e específicos, que estejam diretamente relacionados com as competências que se propõe a desenvolver. A forma de se trabalhar esses conteúdos deve ser proposta e justificada no próprio Projeto Pedagógico do Curso.
§ 1º Todas as habilitações do curso de Engenharia devem contemplar os seguintes conteúdos básicos, dentre outros: Administração e Economia; Algoritmos e Programação; Ciência dos Materiais; Ciências do Ambiente; Eletricidade; Estatística. Expressão Gráfica; Fenômenos de Transporte; Física; Informática; Matemática; Mecânica dos Sólidos; Metodologia Científica e Tecnológica; Química; e Desenho Universal. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)"

Quanto ao museólogo a Resolução CNE/CES nº 21, de 13 de março de 2002, estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de Museologia, porém o documento é muito genérico e não permite uma avaliação mais profunda, todavia é importante ressaltar que estes profissionais não têm atribuições legais em relação a Técnicas e Materiais Tradicionais, Planejamento Urbano e Regional e outras da construção civil o que consequentemente não permitiria a atuação no patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico de forma autônoma sem a atuação concomitante de um profissional arquiteto e urbanista.

O mesmo ocorre com o historiador, pois a Resolução CNE/CES nº 13, de 13 de março de 2002, estabelece as Diretrizes Curriculares para os cursos de História, é um documento muito genérico e não permite uma avaliação mais profunda e do mesmo modo este profissional não possui atribuições em áreas diretamente ligadas a construção civil.

Sobre o arqueólogo não foi encontrado nenhuma resolução do Conselho Nacional de Educação Câmara de Educação Superior, que estabelecesse diretrizes curriculares nacionais para cursos de formação deste profissional.

Um último ponto a ser destacado sobre a questão do patrimônio cultural e que se trata de uma área muito sensível que requer que as atividades sejam feitas de forma minuciosa para evitar danos irreparáveis ao patrimônio cultural. Este campo é tão delicado que existem dispositivos legais específicos que protegem estes bens, inclusive com punições para quem degradá-los, conforme vemos nas legislações abaixo:

O Parágrafo 4° do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que diz:

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Artigos 62, 63 e 64 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

"Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:
I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.
Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.
Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Com a conclusão o que o campo de patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagismo é uma área de atuação dos arquitetos e urbanistas, não compartilhada com outra profissão e que as atividades técnicas em bens protegidos como patrimônio cultural são atividades sensíveis, que necessitam de uma profissional qualificado, as atividades de execução de intervenções e outras nestes bens devem ter como responsáveis profissionais arquitetos e urbanistas para garantir que as obras e intervenções não venham a danificar os bens, pois o único profissional que possui atribuição de atuar em obras e possui conhecimentos em história da arquitetura e outros temas afetos é o arquiteto e urbanista. Deste modo levando em consideração o disposto no item 1 destas justificativas o campo de atuação dos arquitetos e urbanistas no caso do patrimônio cultural contemplam a execução das obras e intervenções nestes bens.

10. DO CONFORTO AMBIENTAL

Este campo de atuação corresponde ao inciso VI do artigo 3° da proposta e possui a seguinte descrição e atividades:
"VI - .....
a) Projeto de adequação ergonômica;
b) Projeto de sistema de iluminação pública;
c) Memorial descritivo, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
d) Caderno de especificações ou de encargos, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;
e) Avaliação pós-ocupação, quando relacionado as atividades apresentadas nas alíneas anteriores, deste inciso;"

O DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933, o DECRETO 23.196/1933 e a LEI 5.194/1966 não apresentam as atribuições para realização de serviços relacionados ao conforto ambiental.

Na RESOLUÇÃO Nº 218/1973, essa área de atuação não está esmiuçada nas atribuições de arquitetos. Paradoxalmente, encontra-se menção nas competências do ENGENHEIRO SANITARISTA

"Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos."

Ressalva-se que os mesmos profissionais não possuem atribuição para atuação em edificações, dado a entender que o termo "ambiente" se refere ao meio ambiente natural, não se referindo aos espaços internos de edificações.

Vale salientar que "estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas" não tem a ver com o projeto de instalações complementares (elétricas, hidrossanitárias, de gás, de telefonia e lógica, etc.), sendo essas compartilhadas com outras profissões regulamentas. Referem-se, sim, à consignação de qualidades conferidas aos espaços – notadamente os interiores – a fim de que suas configurações proporcionem determinados atributos ao usuário, não estando diretamente relacionadas aos equipamentos a utilizar. Em suma, referem-se ao estabelecimento das características do ambiente, e não dos sistemas e equipamentos que provocarão essas caraterísticas.

A definição mais clara sobre o campo de atuação do conforto ambiental está expressa na Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 no Anexo II, nos campos de atuação profissional da arquitetura e urbanismo, conforme demostrado abaixo:

"2.1.2.6 Conforto Ambiental
2.1.2.6.01.00 Técnicas referentes ao estabelecimento de Condições para a Concepção, Organização e Construção dos Espaços
2.1.2.6.01.01 Climáticas
2.1.2.6.01.02 Acústicas
2.1.2.6.01.03 Lumínicas
2.1.2.6.01.04 Ergonômicas
2.1.2.6.02.00 Arquitetura Bioclimática
2.1.2.6.03.00 Eficiência Energética das Edificações
2.1.2.6.04.00 Compatibilização de Atividades Multidisciplinares" (grifou-se)

Em consonância com a RESOLUÇÃO Nº 1.010/2005 do CONFEA a Lei 12.378/2010, apresentou o campo de atuação em conforto ambiental ao arquiteto e urbanista:

"Art. 2° As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:
(...)
Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:
(...)
X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;" (grifou-se)

Para o conformo em edificações as atividades também estão presentes na Lei nº 13.369/2016 que regulamentou a profissão de Designer de Interiores e indicou as competências do profissional que se encontram no artigo 4°:

"Art. 4º Compete ao designer de interiores e ambientes:
I - estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-configurados conforme os objetivos e as necessidades do cliente ou usuário, planejando e projetando o uso e a ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;
(...)
Parágrafo único. Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas por profissionais capacitados e autorizados na forma da lei." (grifou-se)

No caso dos Designer de Interiores mais uma vez é demostrado que o campo de atuação é limitado ao espaços existentes ou pré-configurados e no caso da atribuição do arquiteto e urbanista a atuação é exatamente nestes casos aonde é necessário a criação do espaço com o conforto já estruturado.

Vamos analisar a seguir as Diretrizes curriculares nacionais de algumas profissões, para verificar se apresentam algum campo ou área de conhecimento que possibilitem o compartilhamento deste campo de atuação com os arquitetos e urbanistas. Antes de apresentar os documentos de outras profissões faz-se necessário mostrar o que diz as Diretrizes curriculares nacionais do curso de arquitetura e urbanismo sobre o assunto para servir como base comparativa.

A Resolução CNE/CES nº 2, de 17 de junho de 2010, modificada em parte pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26 de março de 2021, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo e sobre o campo do conforto ambiental apresenta o seguinte:

"Art. 4º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá ensejar condições para que o futuro egresso tenha como perfil:
(...)

II - aptidão de compreender e traduzir as necessidades de indivíduos, grupos sociais e comunidade, com relação à concepção, organização e construção do espaço interior e exterior, abrangendo o urbanismo, a edificação e o paisagismo;
(...)
Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:
I - o conhecimento dos aspectos antropológicos, sociológicos e econômicos relevantes e de todo o espectro de necessidades, aspirações e expectativas individuais e coletivas quanto ao ambiente construído;
(...)
III - as habilidades necessárias para conceber projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo e para realizar construções, considerando os fatores de custo, de durabilidade, de manutenção e de especificações, bem como os regulamentos legais, de modo a satisfazer as exigências culturais, econômicas, estéticas, técnicas, ambientais e de acessibilidade dos usuários;
(...)
VII - os conhecimentos especializados para o emprego adequado e econômico dos materiais de construção e das técnicas e sistemas construtivos, para a definição de instalações e equipamentos prediais, para a organização de obras e canteiros e para a implantação de infraestrutura urbana;
VIII - a compreensão dos sistemas estruturais e o domínio da concepção e do projeto estrutural, tendo por fundamento os estudos de resistência dos materiais, estabilidade das construções e fundações;
IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;
(...)
Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:
I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação; II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;
(...)
§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho; Desenho Universal e Meios de Representação e Expressão. (Redação dada pela Resolução CNE/CES nº 1, de 26/2021)
§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção; Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia." (grifou-se)

Como apresentado no item 5, os profissionais de engenharia possuem atuação limitada nas questões que envolvem a concepção de projetos de arquitetura o que por consequência impede sua atuação neste campo, que defende diretamente dos conhecimentos de estruturação e criação dos espaços.

Quanto aos Designer, a Resolução CNE/CES nº 5, de 8 de março de 2004, aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Design e apresenta conteúdos que tem relação com a questão dos interiores conforme veremos abaixo, entretanto como demostrado nas normas legais, o campo de atuação do Designer de interiores é limitado aos espaços existentes ou pré-configurados e que não alterem elementos estruturais, porém neste caso o que se trata e de adequação que visam alterações em elementos estruturais o que foge do campo dos Designer de interiores.

"Art. 5º O curso de graduação em Design deverá contemplar, em seus projetos pedagógicos e em sua organização curricular conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:
(...)
II - conteúdos específicos: estudos que envolvam produções artísticas, produção industrial, comunicação visual, interface, modas, vestuários, interiores, paisagismos, design e outras produções

artísticas que revelem adequada utilização de espaços e correspondam a níveis de satisfação pessoal;"

Diante do exposto resta comprovado que o campo de atuação no campo de conforto ambiental na questão da atividade de Projeto de adequação ergonômica e de arquitetos e urbanistas, tanto pelas normas legais quanto pela formação profissional, sendo necessário que a alteração da Resolução CAU n° 51/2013 mantenha este campo para os arquitetos e urbanistas, conforme foi proposto neste documento.

11. DA GESTÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO E ENSINO E PESQUISA, QUANDO REALIZADAS DE MANEIRA CIRCUNSCRITA OU RELACIONADA DIRETAMENTE COM AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE LISTADAS

Este campo de atuação corresponde ao inciso VIII do artigo 3° da proposta e possui a seguinte descrição e atividades:

"VIII - DA GESTÃO, ATIVIDADES ESPECIAIS EM ARQUITETURA E URBANISMO e ENSINO E PESQUISA, QUANDO REALIZADAS DE MANEIRA CIRCUNSCRITA OU RELACIONADA DIRETAMENTE COM AS ATIVIDADES ANTERIORMENTE LISTADAS:

a) Coordenação e/ou compatibilização de projetos ou serviços técnicos;
b) Desempenho de cargo ou função técnica.
c) Assessoria;
d) Consultoria;
e) Assistência técnica;
f) Vistoria;
g) Perícia;
h) Avaliação;
i) Laudo técnico;
j) Parecer técnico;
k) Auditoria;
l) Arbitragem;
m) Mensuração;
n) Ensino de graduação e/ou pós-graduação;
o) Extensão;
p) Educação continuada;
q) Treinamento;
r) Ensino técnico profissionalizante;"

Estas atividades foram colocadas em um único inciso seguindo a lógica da Resolução 21 do CAU/BR e para não serem repetidas em todos os campos de atuação, pois a sua indicação com atividades não compartilhadas se dá apenas quando relacionadas aos campos de atuação dos arquitetos e urbanistas. Como exemplo podemos citar a questão do Laudo técnico está atividade é compartilhada com diversos profissionais, entretanto quando o Laudo trata da questão do patrimônio cultural, cria-se uma restrição de atuação de outros profissionais, pois o campo de atuação em patrimônio arquitetônico, urbanístico e paisagístico é do arquiteto e urbanista. Este exemplo citado está em consonância com decisões já proferidas na justiça como a que é apresentada abaixo.

Na Ação Civil Pública 0042708-15.2001.4.01.3800, o magistrado em sua sentença anulou um Laudo elaborado por um engenheiro e afirmou que tal atividade era atribuição legal do arquiteto e urbanista, conforme vemos abaixo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. CONJUNTO URBANÍSTICO. REFORMA EM IMÓVEL EM DESACORDO COM PROJETO APROVADO PELO IPHAN. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO ACERCA DA AUSÊNCIA DE IMPACTO NEGATIVO DE GRANDE PORTE SOBRE OS BENS DOTADOS DE VALOR HISTÓRICO E CULTURAL INDIVIDUALMENTE DESTACADOS. PROFISSIONAL DE

ENGENHARIA. IMPOSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO LEGAL DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO-ARQUITETO. NULIDADE DA PROVA PERICIAL. (grifou-se)

Assim a lógica que permeia a indicação destas atividades como de arquitetura e urbanismo na condicionante de estram ligadas aos campos de atuação dos arquitetos e urbanistas não compartilhados com outras profissões e a mesmo apresentado no item 1 deste Anexo.

Sobre a questão do ensino é necessário tecer mais algumas considerações. Não há ilegalidade alguma em se exigir que a docência de atividades privativas de arquitetura seja feita por profissionais habilitados a exercer as tais atividades. Como exemplo temos a Lei n°12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, na qual prevê o seguinte:

“Art. 5º São privativos de médico:
(...)
III - ensino de disciplinas especificamente médicas;
IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.”

Portanto a indicação que disciplinas que tratam diretamente dos campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas sejam ministradas por profissionais legalmente habilitados, possui respaldo legal, além de algo logicamente correto, pois somente um profissional com a mesma bagagem de formação teria a competência para passar o conhecimento para formar profissionais aptos a exercer as atividades de arquiteto e urbanista.

A falta de um profissional legalmente habilitado ensinando em áreas de atuação do arquiteto e urbanista pode gerar riscos para a sociedade, pois um profissional não formado pode no seu exercício profissional criar situações de risco, que foram criadas justamente pela falta de conhecimento adquirido durante sua formação acadêmica o que desvirtua o sentido da existência de profissões regulamentadas que visam proteger a sociedade de riscos.

A atuação de outros profissionais na formação acadêmica do arquiteto e urbanista e bem-vinda e necessária para uma formação robusta do profissional. Porém o ensino das disciplinas que tratam diretamente das atividades constante dos campos de atuação dos arquitetos e urbanistas demandam informações amplas de um rol de conhecimentos que convergem apenas nos profissionais arquitetos e urbanistas, por isto estas disciplinas específicas devem ser ministradas apenas por arquitetos e urbanistas, a exemplo do que é feito com as disciplinas de medicina com o apresentado anteriormente.